



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO ELEITORAL

CÁSSIO JOSÉ VILASBOAS ROSA

ABUSO DE PODER RELIGIOSO

Salvador
2018

CÁSSIO JOSÉ VILASBOAS ROSA

ABUSO DE PODER RELIGIOSO

Monografia apresentada à FACULDADE BAIANA
DE DIREITO como requisito parcial para a obtenção
de grau de Especialista em Direito Eleitoral.

Salvador

2018

“É uma experiência eterna de que todos os homens com poder são tentados a abusar”.
Montesquieu

RESUMO

Esta monografia tem como objetivo principal a análise do conceito de abuso de poder religioso. Para tanto, ressalta-se, primeiro, a importância de fazer uma reflexão sobre o conceito de poder e sua importância ao longo da história humana, para em seguida, realizar uma análise comparativa com as outras modalidades de abuso de poder já utilizadas no direito pátrio. Também se faz necessário adentrar nos princípios jurídicos aplicáveis à questão do abuso de poder, para então chegar ao denominado abuso de poder religioso. Não existe previsão legal para tal instituto, de modo que temos uma construção teórica resultante de pretensões deduzidas perante os Tribunais Eleitorais pelo país afora. O presente trabalho pretende realizar uma análise crítica sobre o instituto, tratando-o com uma ótica mais garantista.

Palavras-chave: poder; abuso de poder; poder político; poder econômico; meios de comunicação; abuso de poder religioso; direito eleitoral.

SUMÁRIO

1 – INTRODUÇÃO	6
2 – O CONCEITO DE PODER	11
3 – O PODER POLÍTICO	25
4 – O PODER ECONÔMICO	32
5 – O PODER DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO	37
6 – PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS	41
7 – O PODER RELIGIOSO	48
8 – O ESTADO LAICO	52
9 – COMPARAÇÕES ENTRE O PODER RELIGIOSO E OUTRAS MODALIDADES DE PODER	54
10 – NORMAS DE NATUREZA ACUSATÓRIA NO DIREITO ELEITORAL	56
11 – ABUSO DE PODER RELIGIOSO. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA	58
12 – CONCLUSÃO	64
13 – REFERÊNCIAS	66

1 - INTRODUÇÃO

Desde os primórdios da humanidade, verifica-se que o fenômeno do poder acompanha os povos. O estudo das civilizações antigas deixa isso muito claro, ao observar, por exemplo, a civilização egípcia, em que algumas pessoas, notadamente o Faraó, nobres e sacerdotes, reinavam de maneira arbitrária sobre uma população composta majoritariamente por escravos, sobre os quais era exercido um poder absoluto. Conforme explica Gaetano Mosca, na antiguidade oriental, não havia pensamento político como entendemos hoje, no sentido de gerar uma doutrina sobre a liberdade, noção esta que era desconhecida para os povos que geraram as primeiras civilizações do Oriente, havendo apenas regras para a manutenção do poder:

(...) pode-se afirmar que a herança deixada pelo pensamento político dos antigos impérios orientais foi bastante pobre, sobretudo porque, como já indicamos, faltou ao antigo Oriente asiático e ao Egito o conceito da liberdade política, como entenderam os Gregos e os Romanos e o entendemos nós mesmos.¹

No mundo antigo as populações eram submetidas a monarquias absolutistas com variados graus de autoritarismo, havendo ligeiras distinções, e basicamente era esta a realidade comum às culturas dos diversos povos da antiguidade durante séculos. A ideia de liberdade surgiu em momento posterior, com a civilização greco-romana, em que existiam pessoas livres com direito à cidadania. Mesmo assim, havia escravidão e os séculos seguintes testemunharam abusos de poder por toda parte. Todavia, com o processo de evolução social, o emprego arbitrário do poder, que resultou na escravidão generalizada que existiu no passado, foi gradativamente perdendo espaço para formas mais refinadas de exercício do poder, mantendo porém a característica essencial em que pequenos grupos comandam grandes multidões. Certamente, este fenômeno social, em que pessoas exercem poder umas sobre as outras, é inerente à condição humana, podendo ser verificado em todos os registros históricos, tratando-se de questão que está relacionada com os graus de liberdade e, portanto, é um tema de suma importância e problema universal que

¹ MOSCA, Gaetano. BOUTHOU, Gaston. História das Doutrinas Políticas desde a Antiguidade. 6ª ed. Rio de Janeiro. Editora Guanabara. 1987. p.29.

nunca perde a atualidade, de modo que seu entendimento claro é imprescindível ao bem-estar do ser humano.

Sensível a esta realidade, o Direito que evoluiu dentro da cultura ocidental tem se ocupado em limitar o poder, buscando caminhos no sentido de dar limites à sua expansão, tendo por escopo evitar a tirania e a opressão, conforme lembram Suzana Gomes e Marco Aurélio Serau Júnior:

A questão da limitação do *poder* – e por consequência a tentativa de proibição do *abuso de poder* – nas palavras de Marcello Caetano é justamente “ um dos mais difíceis problemas da filosofia política e que constitui a pedra angular do edifício do Direito Político: o problema de saber se o poder político é susceptível de ser limitado juridicamente”.²

Nesse sentido também são os apontamentos de J.J.Calmon de Passos, muito consciente da problemática situação em que pessoas dotadas de poder procuram fazer de tudo para aumentar e abusar dele, em prejuízo dos demais. Ensina o ilustre professor que as instituições devem traduzir o valor da Justiça, materializando-o em forma de decisões, alertando para a importância fundamental de limitar o poder através de regras prévias, o que seria característica da civilização:

Cuida-se, a meu ver, de algo de interesse geral e prioritário, visto como civilizar-se é colocar-se imune ao arbítrio e isto só é possível quando deixamos de nos submeter ao governo de homens e passamos a obedecer um conjunto de regras.

(...) Se não forem também governados por um conjunto de regras antes que por homens, ou se não forem inviabilizados de pretenderem se tornar os que governam no lugar das regras, teremos, em verdade, a pretexto de eliminar tiranias, apenas institucionalizando novos déspotas, o que é preocupante, se recordarmos que os novos dominadores se pretendem legitimados sem o respaldo da vontade popular e a cavaleiro de

² O Abuso de Poder do Estado. Coordenador: MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. Rio de Janeiro. América Jurídica, 2005. p. 610. (APUD Marcello Caetano, 1963).

qualquer controle social.³

Inúmeros grandes pensadores vêm dedicando suas vidas e vertendo rios de tinta ao registrar teorias em defesa da liberdade e contra os abusos, sendo que esforços têm sido realizados com êxito nessa seara. Foram gradativamente desenvolvidas e aplicadas noções como as de democracia, constitucionalismo, legalidade, separação de poderes, segurança jurídica e dignidade humana, entre outras, produzindo um complexo sistema de normas sociais e jurídicas no sentido de restringir o poder, permitindo apenas o seu uso legítimo e coibindo os desvios. E foi nesse ínterim que a doutrina formulou os conceitos de abuso de poder político, econômico e dos meios de comunicação, que serão estudados adiante. De fato, uma real necessidade humana, a proteção da liberdade, deu ensejo à criação desses conceitos. Contudo, nos últimos anos, uma nova modalidade tem sido formulada, o denominado abuso de poder religioso, objeto da presente monografia.

Esta modalidade ainda é incipiente e apresenta conteúdo semanticamente aberto, sendo escassa a bibliografia a respeito. Não obstante, a alegação tem ganhado cada vez mais destaque por meio de pretensões apresentadas em casos concretos perante o Poder Judiciário nos últimos anos. Cumpre destacar que tal conceito vem sendo desenvolvido e aplicado mesmo sem a existência de previsão expressa no Ordenamento Jurídico, o que chama bastante a atenção, haja vista o princípio da legalidade, bem como a regra de que não se deve aplicar interpretações extensivas a normas restritivas de direito.

O abuso de poder religioso consiste em uma teoria de natureza acusatória, sustentando basicamente a hipótese de que líderes religiosos podem desequilibrar a corrida eleitoral por meio do seu poder de persuasão, e por isso devem ser punidos caso interfiram nas eleições. Tal linha de pensamento pode resultar em decisões que restrinjam direitos políticos, constituindo sanções, de modo que é necessário delinear clara distinção entre o que é conduta legítima e conduta abusiva. Caso contrário, pode simplesmente resultar em uma proibição velada à participação de religiosos na política, o que constituiria violação ao seu direito à cidadania, de modo que os limites entre a conduta lícita e o abuso devem ser claramente definidos. Qualquer teoria de natureza acusatória pode resultar em graves limitações a direitos

³ PASSOS, José Joaquim Calmon de. Direito, Poder, Justiça e Processo. Julgando os que nos julgam. Rio de Janeiro: Forense. 1999. p. 105-106.

e por isso devem ser cautelosamente estudadas e desenvolvidas antes de sua aplicação, evitando assim a ocorrência de injustiças, perseguições e inconstitucionalidades, para que não seja instalado um estado de coisas em que os cidadãos ficam submetidos a insegurança jurídica, sem saber o que pode e o que não pode ser feito, podendo sofrer acusações e ter seus direitos suspensos com base em teorias que não foram suficientemente debatidas e nem previstas na lei, o que evidentemente não é compatível com um Estado Democrático de Direito, nesse sentido, são muito esclarecedoras as considerações de Flávio Jorge, Ludgero Liberato e Marcelo Abelha Rodrigues:

Em nome da segurança jurídica, da previsibilidade, da estabilidade da democracia e do tratamento igualitário, exige-se que apenas o legislador, e, só ele, estabeleça as regras de regência do Direito Eleitoral. É o que colhe dos artigos 16 e 22, I, da CF/88 quando expressamente exigem que apenas a lei pode definir as regras do processo (pleito) eleitoral, e, também, quando reserva à União a competência privativa para legislar sobre o Direito Eleitoral e o direito processual *stricto sensu*.⁴

O Poder Legislativo, inclusive, existe justamente para fazer debates e discussões prolongadas sobre as diversas questões, e somente após um longo processo de desenvolvimento, os institutos são materializados na forma de lei. Começar a criar regras e aplicá-las sem o processo legislativo prévio pode causar situações de inconstitucionalidades e insegurança para a população. A lei é criada justamente para dar segurança de que apenas serão aplicadas regras prévias, que o povo pode conhecer de antemão, bem como uma estabilidade no sistema jurídico, que não deve mudar a todo instante dando aos cidadãos a sensação que estão andando em terreno movediço. Nessa linha de raciocínio, Gustavo Bohrer Paim enfatiza que a certeza do Direito é um elemento indispensável à concretização dos direitos humanos e convivência na sociedade, de modo que as pessoas tenham a oportunidade de saber, com antecedência, quais são as regras aplicáveis para que não haja temor e dúvidas na hora de definir quais condutas são ou não são

⁴ JORGE, Flávio Cheim. Ludgero Liberato e Marcelo Abelha Rodrigues. Curso de Direito Eleitoral. 2ªed. Salvador: Editora Juspodivm. 2017. p.71.

permitidas. Em oposição a isto, verifica-se nos tempos atuais uma instabilidade normativa e jurisprudencial, decorrente de uma verdadeira inflação legislativa e constantes mudanças nos entendimentos jurisprudenciais, destacando-se aí as resoluções emitidas pelo Tribunal Superior Eleitoral, que na prática, têm apresentado força de lei. Ainda conforme o supracitado autor, procedimentos normativos muitas vezes obscuros e diferenças de interpretações dadas pelos julgadores levam a uma imprevisibilidade das decisões. Obscuridade e mudanças sucessivas de entendimento levam a uma instabilidade e prejudicam a segurança jurídica.⁵

Por uma questão de prudência, para que sejam criadas e empregadas normas restritivas de direitos em casos concretos, e protegidos os respectivos bens jurídicos, indispensável o estudo e maturação do tema, contexto em que se insere o presente trabalho. Em um sistema democrático, são imprescindíveis as eleições, nas quais todos os diversos grupos e linhas de pensamento que compõem a sociedade se expressam com igualdade de oportunidades e procuram mobilizar seus integrantes e eleger seus representantes, sendo tal processo indispensável à manutenção da democracia. Essa participação ativa de todas as camadas da sociedade é denominada autodeterminação coletiva, mecanismo natural de regulação da democracia, explicado por Aline Osório:

O argumento deriva da ideia básica de que, em um regime democrático, é imprescindível garantir a plena liberdade para que os grupos e indivíduos possam expor e ter acesso a opiniões e pontos de vista sobre temas de interesse público e, assim, permitir a formação da vontade coletiva e a tomada das decisões políticas. A democracia não pode prescindir da liberdade de expressão: há uma relação "estreita" e "indissolúvel" entre ambas. Em última instância, o livre fluxo de ideias é compreendido como um meio para se garantir a igualdade política entre os cidadãos e a possibilidade de definirem os rumos da coletividade, na medida em que tal fluxo viabiliza o amplo debate sobre os assuntos públicos, o

⁵ PAIM, Gustavo Bohrer. Direito Eleitoral e Segurança Jurídica. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2016. p.18-21.

controle e a fiscalização do poder.⁶

A participação de todas as vertentes políticas, em uma sociedade pluralista, impede que o poder fique concentrado nas mãos de um único grupo, o que levaria à formação de um governo autoritário e tirânico. Se apenas um determinado grupo mantém o poder, ele procura usá-lo para beneficiar apenas seus integrantes, enquanto que em um sistema democrático, como o governo é composto por membros de todas as tendências sociais, nenhum grupo se torna excessivamente poderoso. Por isso é tão importante que haja equilíbrio na disputa eleitoral. Em face desse contexto, o conceito de abuso de poder religioso ajuda ou atrapalha o pluralismo político? É possível afirmar que o conceito de abuso de poder religioso surgiu dentro da tradição de proteção da liberdade? Tal questionamento merece ser analisado com maior profundidade em todas as suas nuances.

2 - O CONCEITO DE PODER

Tendo em vista a relevância do assunto, e levando em conta também questões metodológicas, entende-se que para iniciar qualquer investigação, é imprescindível esclarecer previamente os conceitos que serão empregados, a fim de evitar compreensões equivocadas ou distorcidas. Nesse sentido, ao tratar da questão do abuso de poder religioso, é essencial investigar o que é poder, para em seguida, compreender em quais hipóteses o uso deste poder será legítimo ou abusivo.

O dicionário Aurélio Online traz diversos significados para a palavra “poder”: Possibilidade, faculdade, força física, vigor do corpo ou da alma, império, soberania, mando, autoridade, força ou influência, posse, jurisdição, domínio, faculdade, atribuição, governo de um Estado, Importância, consideração, grande quantidade, abundância, força militar, eficácia, efeito, virtude, capacidade de fazer uma coisa, mandato, procuração, meios, recursos. Etimologicamente, verifica-se que o termo “poder” deriva do latim *potere*, *abarcando* alguns significados mais utilizados, como por exemplo “ter permissão para”, “ter a possibilidade” “ter a capacidade de”, “ter

⁶ OSÓRIO, Aline. Direito Eleitoral e Liberdade de Expressão. Belo Horizonte: Editora Forum. 2017. p. 57-58.

autoridade para”, “ter domínio sobre”, sendo que todas essas expressões se resumem na capacidade de “agir” quanto o de “ordenar”. Em outras palavras, o referido termo pode, em síntese, veicular dois significados genéricos:

(a) a capacidade de fazer alguma coisa, diretamente, como por exemplo, uma pessoa saudável pode correr, coisa impossível para uma pessoa com determinadas doenças. Outra pessoa que possui uma chave nas suas mãos pode trancar ou destrancar a respectiva porta (coisa que não pode ser feita por quem não a possui). Quem maneja uma arma de fogo pode efetuar disparos, sendo que uma pessoa desarmada não é capaz de fazer isso. Os exemplos evidenciam que a capacidade direta que uma pessoa tem de realizar algo pode ser designada pela palavra “poder”.

(b) a segunda possibilidade é o poder de determinar o comportamento de outras pessoas, ou imposição da vontade contra outras pessoas, através do emprego de qualquer meio disponível, sejam ordens diretas, manipulação, persuasão, ameaças, promessas, prêmios, sedução, imposição de regras e exigências, aplicando diversas modalidades com o consentimento do outro ou contra a sua vontade, enfim, as formas do exercício do poder são inúmeras, limitadas apenas pela criatividade humana, mas o objetivo desejado é sempre o mesmo: uma pessoa ou grupo acaba fazendo o que a outra quer. Essa capacidade de direcionar o comportamento dos outros conforme a sua própria vontade é designada pelo termo “poder”. Harold Lasswell⁷ afirma que poder é a participação na tomada das decisões, de modo que G exerce poder sobre H, em relação a um aspecto “k” se G participa das tomadas de decisões que afetam o aspecto “k” na vida de H. Desta forma, o poder implica em uma pessoa influenciar e decidir sobre assuntos da vida de outra. Naturalmente, o poder exercido por G sobre H independe da concordância do segundo. Desta forma, no decorrer do presente trabalho, será utilizado o termo “poder” no segundo sentido, a **capacidade comandar as ações de outras pessoas**, avaliando comparativamente os conceitos jurídicos de poder político, poder econômico e poder dos meios de comunicação, para, em seguida, chegar à análise do poder religioso, nova modalidade que tem sido apresentada aos Tribunais, e a reflexão sobre o seu uso legítimo ou abusivo.

⁷ LASSWELL, Harold. Power and Personality. p. 223.

O poder leva uma pessoa a conduzir o comportamento da(s) outra(s), o que pode resultar em uma restrição à liberdade e ser considerado como algo prejudicial. Entretanto, o poder nem sempre é uma coisa maléfica, sendo que, na verdade, é um fenômeno necessário ao progresso da humanidade, quando corretamente utilizado, podendo ser compreendido como um “mal necessário” naquelas hipóteses em que é empregado de forma legítima e nos casos em que é preciso para uma convivência harmoniosa e próspera. Isso acontece por que existem certas tarefas que são extremamente importantes para os povos, entretanto, **são grandes demais para serem executadas por uma única pessoa**, de modo que é indispensável a atuação de grupos. E os grupos precisam de uma liderança, de modo que a autoridade se apresenta como elemento essencial dentro dos grupos, conforme explica Roger Mucchielli:

A autoridade é uma qualidade da estrutura do grupo, o que quer dizer que o próprio fato de o grupo se estruturar, se organizar, estabelecer seus objetivos, passar a existir como grupo, faz nascer a autoridade, sendo esta um aspecto inevitável e normal da própria estrutura.

(...) desde que se inicia o processo de estruturação espontânea de um grupo, aparece uma função coletiva que é um poder de regular e controlar as condutas.⁸

A liderança existe para direcionar os esforços no sentido de concretizar os objetivos do grupo, concretizando os benefícios esperados pelas pessoas. O exercício de poder de uma pessoa sobre outras não pode jamais ser uma regra, pois descaracteriza em opressão, sendo que a autoridade legítima nos grupos deve ser limitada às finalidades de benefício comum, e não para benefício do indivíduo que lidera, pelo imperativo de tarefas que não podem ser exercidas por apenas uma pessoa, necessitando atuação em grupo. Aqui entramos em uma zona delicada, que pode ser distorcida pelos detentores do poder para benefício próprio, por isso, o uso legítimo e o abuso de poder devem ser muito bem esclarecidos. **O exercício de poder só é lícito se ele existe para o cumprimento de um dever, de uma missão, em benefício das pessoas que são lideradas, nunca contra elas.** Por

⁸ MUCCHIELLI, Roger. Psicologia da Relação de Autoridade. São Paulo: Martins Fontes. 1979. p. 34.

isso, o poder do Estado deve ser exercido dentro dos limites legais, conforme os usos e costumes da sociedade, buscando concretizar um dever, a satisfação de alguma necessidade social que traz legitimidade a atuação, como bem explica Celso Antônio Bandeira de Mello:

Assim, o princípio da finalidade impõe que o administrador, ao manejar as competências postas ao seu encargo, atue com rigorosa obediência à finalidade de cada qual. Isto é, cumpre-lhe cingir-se não apenas à finalidade própria de todas as leis, que é o interesse público, mas também à finalidade *específica* abrigada na lei a que esteja dando execução.⁹

Para ilustrar esta situação, é possível fazer uma ligeira digressão e utilizar o exemplo histórico. Entre os inúmeros exemplos possíveis, será utilizado o de um povo que sempre viveu em uma ilha, sendo que esta é pobre em determinados recursos naturais. Este foi o caso da Inglaterra medieval, que será usado para esclarecimento. Nesta situação geográfica de separação física em relação aos outros países, por causa do mar, interessava construir um conjunto de portos e uma frota naval, para que a população pudesse viajar e realizar comércio com o continente, obtendo outros bens e serviços inexistentes na localidade. Evidentemente, uma pessoa sozinha não pode construir portos, sendo necessário o trabalho em equipe. Tal situação deixa clara a necessidade de um líder, que tende a surgir naturalmente do imperativo do povo ao organizar o trabalho, sendo necessário alguém para dizer aos integrantes do grupo o que cada um deve fazer **para ao final obter o resultado benéfico a todos**, neste caso, a construção dos portos, das embarcações, possibilitando o comércio e o enriquecimento da população local. Este é um interesse da coletividade, e não apenas da pessoa que detém o poder de dar ordens.

Foi o que aconteceu historicamente na Inglaterra, por meio de seus reis, que ordenaram a construção de portos e navios imprescindíveis ao desenvolvimento do país. Este pequeno exemplo tem a finalidade de ilustrar um poder que foi exercido de uma forma lícita, que é **resultado de uma necessidade coletiva, é um poder**

⁹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2009. p. 107.

que existe para o cumprimento de um dever, de uma missão, para satisfação das necessidades da população e que não podem ser realizadas por um único indivíduo, nem pela massa da população dispersa e desorganizada. A existência de uma liderança é inerente ao trabalho em equipe, para organizar o grupo e direcionar os esforços dos indivíduos para um objetivo comum de grande porte. O critério do poder legítimo, portanto, é a sua finalidade, benéfica ao grupo.

Saindo do exemplo da Inglaterra medieval, e voltando ao período atual, sob um regime democrático, o grupo é o país, o povo, então o poder legítimo deve ser aplicado em benefício do povo e pela manutenção do regime democrático.

Em uma sociedade democrática, não basta que haja eleição. Mesmo nos regimes autoritários também são realizadas eleições, com o intuito de dar uma aparência de legitimidade ao governo, o que evidencia que a eleição é apenas um elemento dentro da democracia, que atua em conjunto com outros:

É certo, porém, que a experiência democrática não se esgota na realização de eleições. Como advertem os sociólogos do Direito, um regime, ainda que surgido de eleições livres, pode não se apresentar como democrático, quando radicalmente se afasta da legalidade e/ou do querer coletivo.¹⁰

Estas sábias palavras de Frederico Alvim indicam que o poder do governo só é realmente legítimo e democrático se atende à finalidade de satisfazer necessidades ao povo, de modo que as políticas públicas só serão realmente democráticas se realizarem os benefícios que a população precisa e que não pode fazer por si mesma, como por exemplo, defender o país contra agressões estrangeiras, ou construir um vasto sistema de infraestrutura. Esta função estatal pode ser concretizada, por exemplo, quando o poder político é exercido de modo que resulte na geração de empregos ou na redução da criminalidade, que representam efetivamente os interesses do povo, sendo então poder lícito sob uma ótica democrática.

Prosseguindo o raciocínio, é possível continuar o uso da ilustração histórica anterior para exemplificar um poder abusivo. No século XII, o rei João Sem-Terra

¹⁰ ALVIM, Frederico Franco. Curso de Direito Eleitoral. Curitiba: Juruá Editora. 2014. P. 362.

governava de maneira arbitrária, impondo condenações aos acusados sem direito de defesa, e eram comuns castigos cruéis, como mutilações e penas de morte aplicados às pessoas sem a mínima garantia processual:

O sistema político imposto pelo rei era de tal forma abusivo que apenas ele e alguns amigos próximos eram beneficiados, tornando toda a população da ilha subjugada. Neste caso existiu claramente a deturpação da finalidade original do governo, resultando em opressão absolutista da maioria das pessoas em benefício de um pequeno grupo privilegiado, caracterizando um caso de **poder abusivo**. Para José Augusto Delgado, o abuso de poder é fonte de corrupção moral, e muitos desvios têm sido praticados empregando falsas justificativas de que estão baseadas no Direito, resultando em exercício de poder que extrapolam os fins legítimos: “O abuso de poder fica caracterizado quando ele é usado fora dos limites impostos pelos postulados, pelos princípios e pelas regras jurídicas em um Estado que adota o regime democrático.”¹¹

John Locke apresenta ponderações sobre a formação de uma comunidade e um governo, partindo do pressuposto que as pessoas abrem mão de parte de sua liberdade para criar uma estrutura capaz de trazer benefícios que seriam inexistentes em um estado de natureza, ou seja, preservação da vida, liberdade e propriedade, criando para tanto um aparato executivo, legislativo e judicial, com leis e força para se fazer cumprir as sentenças. Se a máquina estatal é montada, não é para criar uma situação pior que a condição de natureza, que é tão perigosa, mas sim para garantir benefícios. Embora proferidas em 1690, estas palavras continuam atuais:

E assim sendo, quem tiver o poder legislativo ou o poder supremo de qualquer comunidade obriga-se a governá-la mediante leis estabelecidas, promulgadas e conhecidas do povo, e não por meio de decretos extemporâneos; por juízes indiferentes e corretos, que terão de resolver as controvérsias conforme estas leis; e a empregar a força da comunidade no seu território somente na execução de tais leis, e fora dele para prevenir ou

¹¹ DELGADO, José Augusto. O Abuso de Poder do Estado. Coordenador: MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. Rio de Janeiro. América Jurídica, 2005. p. 142

remediar malefícios estrangeiros e garantir a sociedade contra incursões ou invasões. E tudo isso tendo em vista nenhum outro objetivo senão a paz, a segurança e o bem público do povo.¹²

De que serve um governo qualquer, que cria uma organização estatal, mobilizando as forças da população, para em seguida usar isso contra o próprio povo? Um governo que utiliza da tributação para extorquir riqueza das massas para em seguida formar um exército e um aparelho administrativo que será utilizado contra o povo? Naturalmente, aí ocorre um caso de abuso, que é o poder usado para uma finalidade distorcida da original. Não existe forma de justificar isso moralmente, pois o trabalho e as riquezas criadas pela população são empregadas contra ela mesma, sendo uma situação ilícita por natureza, mesmo que o próprio Estado publique leis tentando legitimar a extorsão. Muito embora o exemplo supracitado faça referência ao poder do estado, serve para explicar o poder abstratamente, e sua lógica pode ser aplicada em outras relações de poder. Em síntese, existe abuso de poder quando as pessoas no comando utilizam as capacidades que detêm nas mãos para finalidade ilícitas, provocando danos injustos às demais pessoas. Em outras palavras, **o poder abusivo é caracterizado quando é exercido em desacordo com a finalidade, com a missão do bem coletivo**, deteriorando-se em ordens com a finalidade de beneficiar apenas o líder e seu grupo.

O resultado do abuso de poder é a opressão que recai sobre os subordinados, restringindo suas liberdades, patrimônio e, em alguns casos, até mesmo a vida. Se espalha pela sociedade uma lógica de arbitrariedade, em que as pessoas se acostumam com o poder exercido sem critérios, passando a se acostumar com isso e achar que é uma situação de normalidade. Os pequenos tiranos se multiplicam aqui e ali, desde síndicos de condomínio até a Suprema Corte. A tirania toma conta da sociedade aos poucos e de forma insidiosa, aos poucos, primeiro de maneira sutil, para depois se mostrar com toda a força. Gelson Amaro de Souza faz uma análise da expressão “tirania”:

A palavra tirania é oriunda de outra representativa do verbo tirar. Tirania vem de tirar, mas, tirar sem

¹² LOCKE, John. Segundo Tratado Sobre o Governo. Coleção "Os Pensadores". São Paulo: Abril Cultural. 1973. p. 84.

amparo da norma legal. No mundo jurídico pode ser considerada a forma de desrespeitar e prejudicar os direitos de alguém ou a forma com que se tira os direitos dos outros arbitrariamente.

No dicionário jurídico encontra-se a seguinte explicação: “TIRANIA. De tirano, do latim *tyrannus* (rei absoluto, desposta), designa o governo exercido por um *déspota*, ou por um tirano, cujo poder, ou autoridade, se firma em sua própria vontade e está ao alcance do seu próprio arbítrio. A tirania é o regime que não se apóia na lei nem na razão, desde que atenta contra os princípios da democracia, conspurcada pelo absolutismo de um homem, ou de um grupo. Mesmo que o tirano logre subir ao poder por meios legítimos, o exercício despótico do poder, que implantar, coloca-o à margem da legalidade.¹³

Maurice Latey definiu a tirania como “exercício do poder arbitrário, além dos fins estabelecidos por leis, costumes e padrões do tempo e sociedade”. Quando o poder é utilizado contra o povo, de diversas formas, resultando em abusos, é criada uma situação-limite que obriga as pessoas a reagirem de alguma forma, como bem esclarece o citado autor:

Os grandes anseios do homem como animal político são a autopreservação (ou segurança) e o auto-respeito. Podem entrar em conflito. Para preservar a vida, o homem pode ter que sacrificar seu auto-respeito e, para preservá-lo, pode ter que sacrificar a vida. Admiramos mais o homem que age da última forma do que da primeira e, por isso, admitimos que o anseio supremo do animal político é a dignidade humana, o auto-respeito.¹⁴

Infelizmente, os abusos de poder pelo mundo afora ainda permanecem frequentes, a pesar de todos os esforços realizados para a manutenção da democracia e da liberdade no mundo. O autoritarismo e a arbitrariedade ainda são

¹³ Ativismo judicial e garantismo processual / coordenadores: Fredie Didier Jr...[et al.]. Salvador, BA : Juspodium, 2013. p. 220.

¹⁴ LATEY, Maurice. Tirania. Um Estudo sobre o Abuso de Poder. Rio de Janeiro: Editora Nosso Tempo. 1970. p. 300.

frequentes. Gene Sharp denuncia que a partir de 2008, 34% da população mundial vivia em países não livres:

Infelizmente, o passado ainda está conosco. O problema das ditaduras é profundo. Pessoas em muitos países vêm experimentando décadas ou mesmo séculos de opressão, seja de origem nacional ou estrangeira. Com frequência, a submissão cega a figuras de autoridade e governantes tem sido inculcada por muito tempo. Em casos extremos, as instituições sociais, políticas, econômicas, religiosas e até mesmo da sociedade - fora do controle do estado - foram deliberadamente enfraquecidas, subordinadas, ou mesmo substituídas por novas instituições arregimentadas utilizadas pelo Estado ou pelo partido governante para controlar a sociedade. A população tem sido muitas vezes atomizada (transformada em uma massa de indivíduos isolados) incapazes de trabalhar juntos para alcançar a liberdade, confiar uns nos outros, ou até mesmo fazer muita coisa por sua própria iniciativa.¹⁵

Nas inúmeras situações em que o poder foi e continua sendo usado para oprimir os povos, é natural que haja reação de diversas formas. Normalmente a facção que detém o poder procura impor as suas opiniões e modo de pensar, para assim conduzir o comportamento da população subordinada, e para isso tenta, de diversas formas, impedir opositores de expressar suas opiniões, punindo, censurando, marginalizando, perseguindo, rotulando, ridicularizando, estigmatizando, dizendo que “não pode” esta ou aquela opinião...em síntese, buscam impedir a expressão de opiniões divergentes. Leo Strauss elaborou importante reflexão sobre o tema:

Em um número considerável de países que, por cem anos, deram liberdade quase completa ao debate público, essa mesma liberdade foi hoje suprimida e substituída por uma **coordenação**

¹⁵ SHARP, Gene. Da Ditadura à Democracia. Uma Estrutura Conceitual para a Libertação. 4ª ed. East Boston. The Albert Einstein Institution. 2010. p. 8.

forçada do discurso com as visões que o governo julga convenientes ou encara com seriedade. Talvez seja válido examinar brevemente o impacto dessa coibição ou perseguição de pensamentos e ações. (grifo nosso)

Um grande grupo de pessoas, provavelmente a grande maioria da geração mais jovem toma como verdadeiras as visões fomentadas pelo governo.¹⁶

No pensamento de Leo Strauss, o convencimento exercido pelo governo, modificando as opiniões das pessoas no sentido que interessa aos mandatários se dá com o uso da imposição, repetição e do fator temporal. A imposição por si só não gera convencimento, mas prepara o terreno silenciando a contradição. A comunidade é lançada em uma situação em que não tem opções de visão para escolher, sendo obrigada adotar a única opinião corrente, que é aquela fomentada pelo governo, destruindo a independência intelectual da maioria das pessoas. Em geral, as pessoas tendem a acreditar que a mentira não dura por muito tempo e não resiste à repetição. A consequência natural é que uma afirmação que é repetida constantemente é aceita como verdadeira. Ainda conforme o pensamento de Leo Strauss, outra crença normalmente aceita é de que uma pessoa comum pode mentir, mas a declaração de alguém que ocupa um alto cargo só pode estar certa. Daí, a conclusão inevitável é de que se uma afirmação é repetida constantemente por uma pessoa que ocupa alta posição na sociedade e nunca é contradita, só pode ser verdadeira. Este estratagema é empregado pelos donos do poder, ou seja, a repetição pública das ideias que lhes convém e a perseguição de pessoas que contestam. O resultado é a uniformidade do pensamento público na direção que interessa ao governo. O supracitado autor, contudo, afirma que esta situação não impede o livre pensamento, sendo possível contar a verdade aos conhecidos benevolentes e amigos. Acrescenta que:

A perseguição não consegue impedir sequer a expressão pública da verdade heterodoxa, uma vez que o homem de pensamento independente pode proferir suas visões em público e permanecer incólume se agir com circunspeção.

¹⁶ STRAUSS, Leo. Perseguição e a Arte de Escrever. 1ª ed. São Paulo: É Realizações Editora. 2015. p. 33

É-lhe inclusive possível publicá-las sem correr riscos, contanto que seja capaz de escrever nas entrelinhas.¹⁷

A publicação de ideias críticas através de romances, músicas, entre outras expressões artísticas, acadêmicas ou matérias jornalísticas com o conteúdo implícito é uma forma possível de reagir ao poder arbitrário. Os povos podem reagir às arbitrariedades de diversas maneiras. Historicamente, a opressão decorrente do abuso de poder gera distorções na sociedade, que vão se acumulando como que uma panela de pressão com a tampa lacrada, e, quando chegam a um determinado ponto, explodem e dão ensejo a revoltas que, infelizmente, foram muito frequentes ao longo da história. Voltando ao exemplo da Inglaterra medieval, submetida aos caprichos do rei João Sem Terra, aconteceu uma rebelião, em que a população promoveu uma sangrenta guerra civil contra o Rei, que, ao final, foi obrigado a assinar a *magna charta libertatum* no ano de 1215.

Travando uma prolongada e onerosa guerra com o rei da França, João obrigou os seus vassallos a pagar tributos cada vez maiores e puniu alguns deles sem julgamento adequado. Em 1215 os barões, irritados, rebelaram-se e o obrigaram a afixar o seu selo a um documento chamado Magna Carta, considerado a raiz do excepcional respeito inglês pelas liberdades e direitos básicos. Embora fosse essencialmente um documento contra um rei que violara as práticas feudais, a Magna Carta firmava certos princípios passíveis de uma interpretação mais ampla.

Ao longo dos séculos, esses princípios foram ampliados, passando a proteger a liberdade dos ingleses contra a opressão governamental. A Magna Carta dizia que nenhum tributo excepcional “será imposto em nosso reino, exceto com o consentimento comum do nosso reino”. Aos poucos, esse direito passou a significar que o rei não podia criar impostos sem o consentimento do parlamento, o órgão governamental que

¹⁷ STRAUSS, Leo. Perseguição e a Arte de Escrever. 1ª ed. São Paulo: É Realizações Editora. 2015.p. 34-35.

representa o povo inglês.¹⁸

Este diploma normativo constituiu uma grande novidade à época, lançando ao rei a mensagem clara de que ele não poderia governar arbitrariamente, devendo respeitar a lei, e este processo histórico, resultante da resistência dos governados contra a tirania, consagrou direitos humanos como o devido processo legal, a ampla defesa e limitações ao poder de tributar, entre outras cláusulas que são aplicadas nas Constituições do mundo inteiro até os dias atuais. Este capítulo da história mostra que o poder não pode ser imposto de maneira arbitrária *ad infinitum*. Diante dos abusos chega um momento limite em que a rebelião é a consequência natural frente ao uso ilegítimo do poder, e ela acaba ocorrendo cedo ou tarde, conforme se verifica neste e em outros inúmeros exemplos históricos.

Tratando ainda da temática do poder abusivo, genericamente falando, também é importante frisar que a legislação pode e deve ser usada para fins lícitos. Mas existe a possibilidade, normalmente esquecida, em que a lei é usada como instrumento de abusos. Todo detentor de poder, ao empregá-lo de forma abusiva, sempre cria um conjunto de justificativas para os seus atos, um conjunto de pretextos. Se ele for detentor do poder estatal, ele pode converter esses interesses abusivos e pretextos em leis. Frédéric Bastiat alerta para o uso distorcido da lei, que corrompe também os poderes do Estado, afastando-a da finalidade original para servir a finalidade oposta à Justiça, promovendo a iniquidade, estimulando o mal em vez de puni-lo. O autor enfatiza que vida, liberdade e propriedade existem como bens para o ser humano, e o papel da lei é protegê-los, garantindo a segurança para o povo. O poder deveria sempre ser usado para proteger os direitos, e nunca para destruir os direitos alheios. O Estado deveria sempre ser direcionado para usar a força coletiva no sentido de garantir legítima defesa, de modo que as pessoas não precisem usar seus próprios meios para se defender, uma vez que a legítima defesa seria realizada pela lei e pelo Estado, criando situação de Justiça na sociedade. Por outro lado, ainda conforme Bastiat, se a lei for utilizada fora das suas finalidades próprias, sendo desviada para atender interesses pessoais dos poderosos, as consequências são prejudiciais, destruindo a Justiça que deveria acolher. Infelizmente, existem pessoas que desejam viver às custas dos outros, e em alguns

¹⁸ PERRY, Marvin. Civilização Ocidental. Uma História Concisa. São Paulo: WMF Martins Fontes. 2015. p.169-170

casos, essas pessoas conseguem dominar os meios de legislação, subvertendo a finalidade original das leis, o que tem historicamente resultado em guerras, monopólios, fraudes, espoliação, corrupção e **perseguição a opositores**. Para Frédéric Bastiat, a maior infelicidade que pode ser introduzida na sociedade é o uso da lei como instrumento de espoliação. Quando isto acontece, a injustiça se generaliza, apagando da mente das pessoas a noção de justo e injusto. Nas palavras do citado autor:

Quando a lei e a moral estão em contradição, o cidadão se acha na cruel alternativa de perder a noção de moral ou de perder o respeito à lei, duas infelicidades tão grandes tanto uma quanto a outra e entre as quais é difícil escolher.

Fazer imperar a justiça está tão inerente à natureza da lei, que lei e justiça formam um todo no espírito das massas. Temos todos forte inclinação a considerar o que é legal como legítimo, a tal ponto que são muitos os que falsamente consideram como certo que toda a justiça emana da lei. Basta que a lei ordene e consagre a espoliação para que esta pareça justa e sagrada diante de muitas consciências. A escravidão, a restrição, o monopólio acham defensores não somente entre os que deles tiram proveito como entre os que sofrem as suas consequências.¹⁹

É evidente que a ocorrência de abusos de poder traz resultados extremamente danosos e indesejáveis, prejudicando as multidões em benefício de uma minoria, e por isso o poder deve ser limitado às suas finalidades legítimas, de modo que a Sociedade e o Estado devem ser organizados para impedir os abusos perpetrados por detentores de qualquer forma de poder, resultando em melhor qualidade de vida e desnecessidade da ocorrência de rebeliões populares como último recurso diante da tirania. A democracia moderna é um sistema formulado para garantir que o poder não seja excessivo, possibilitando medidas corretivas para que o sistema não se degenera em tirania, conclusão esta apresentada por Anatolij

¹⁹ BASTIAT, Frédéric. A Lei. São Paulo : Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010. p.16.

Golitsyn:

Nas sociedades democráticas, crises internas são geralmente declaradas e de alcance limitado. Um sistema democrático dá margem à absorção das forças de insatisfação popular por meio de eleições democráticas, processos judiciais e respostas flexíveis nas formas de negociação e mediação. Por esta razão, movimentos sociais e de protesto normalmente não desencadeiam revoltas generalizadas contra o regime. Crises geralmente resultam em alguns reajustes, e ainda que possam selar o destino de políticos, grupos ou partidos, Não ameaçam a estabilidade básica do sistema (...)

Nos regimes comunistas, as crises são geralmente encobertas do resto do mundo; devido à ausência de processos democráticos e à supressão da oposição interna, os descontentamentos políticos, sociais e econômicos se acumulam e ameaçam desdobrar-se em sérias convulsões, levantes de toda a população contra o sistema inteiro – foi o que aconteceu na Hungria em 1956. A solução para uma crise dessas em um sistema comunista é, no mais das vezes, arbitrária e autoritária.²⁰

Cumpre salientar que os abusos de poder no Direito Eleitoral não tratam costumeiramente de situações-limite de insurreição como a descrita acima, mas a essência do abuso de poder é a mesma, de modo que a explicação do fenômeno em seu ápice ajuda a dar uma visualização de sua natureza em todos os graus. Quando um deputado utiliza da máquina pública para beneficiar sua candidatura, em essência, o que ele realmente está fazendo é desviar o poder da sua missão legítima (beneficiar a sociedade) para uma finalidade abusiva (beneficiar a si mesmo, em prejuízo aos demais). Ciente disto, no direito pátrio, já são tradicionais os conceitos de abuso de poder político, de autoridade, econômico e dos meios de comunicação. As ferramentas do Estado, das grandes fortunas e dos meios de

²⁰ GOLITSYN, Anatoliy. Meias Verdades, Velhas Mentiras. Estratégia comunista de embuste e desinformação. Campinas: Vide Editorial. 2018. p. 22-23.

comunicação são capazes de orientar as multidões para a direção desejada pelos detentores do poder, tendo uma imensa capacidade para causar estragos. É preciso estudar a natureza dessas formas de poder, uma a uma, para fazer a devida comparação com o novo conceito em formulação, o abuso de poder religioso.

O direito ao voto do cidadão é um elemento essencial para democracia e por isso garantido na Constituição, para que seja formado o governo conforme a livre vontade popular. O poder abusivo neste contexto agride a liberdade de escolha do eleitor. Em face disto, é preciso analisar comparativamente a influência das supracitadas formas de poder no processo eleitoral.

3 - O PODER POLÍTICO

O conceito de poder político está associado ao conceito de Estado e governo. Convém fazer algumas breves considerações prévias sobre o Estado para uma adequada introdução ao poder político. José Herval Sampaio Jr. introduz o conceito de poder político aplicado à seara eleitoral:

Assim, de forma simples, podemos dizer que o abuso de poder político ou de autoridade é o uso da máquina, cargo ou função pública, do prestígio e influência ou mesmo do medo do eleitor mais humilde, de alguma retaliação que possa vir a sofrer caso vote contrariamente ao que desejaria o detentor do poder.²¹

Nesse sentido, observando os Estados mundo afora, em suas diversas formas, alguns elementos comuns podem ser verificados. Essa instituição apresenta uma série de instrumentos, que no Ocidente são organizados na forma de três poderes, Executivo, Legislativo e Judiciário, que devem ser independentes e harmônicos entre si, três poderes equilibrados, que contenham os excessos uns dos outros, dispendo de instrumentos como exércitos e forças policiais, órgãos administrativos variados que realizam uma infinidade de tarefas distintas incluindo

²¹ SAMPAIO JR, José Herval. Abuso de Poder nas Eleições. Ensaios. 2ª ed. Salvador: Juspodivm. 2016. p. 110.

controle e fiscalização das atividades dos cidadãos, processo legislativo, capaz de produzir ordens gerais e abstratas, que impõem sanções em caso de descumprimento, com capacidade de criar obrigações para toda a população, e a capacidade de julgar as controvérsias. Nenhuma outra forma de poder é capaz de emitir uma ordem a ser seguida de maneira uniforme pela população inteira, e dar ordens é determinar o comportamento de outras pessoas, ou seja, é poder. Essa apertada síntese dá uma ligeira noção da quantidade descomunal de poder que um Estado concentra, não sendo à toa que Tomas Hobbes o denominou Leviatã, fazendo referência a uma besta gigantesca como metáfora para representar o aspecto titânico do poder estatal:

Feito isto, à multidão assim unida numa só pessoa se chama *Estado*, em latim *civitas*. É esta a geração daquele grande *Leviatã*, ou antes (para falar em termos mais relevantes) daquele *Deus Mortal*, ao qual devemos, abaixo do *Deus Imortal*, nossa paz e defesa. Pois graças a esta autoridade que lhe é dada por cada indivíduo no Estado, é-lhe conferido o uso de tamanho poder e força que o terror assim inspirado o torna capaz de conformar as vontades de todos eles, no sentido da paz em seu próprio país, e ajuda mútua contra inimigos estrangeiros. É nele que consiste a essência do Estado, a qual pode ser assim definida: *Uma pessoa de cujos atos uma grande multidão, mediante pactos recíprocos uns com os outros, foi instituída por cada um como autora, de modo a ela poder usar a força e os recursos de todos, da maneira que considerar conveniente, para assegurar a paz e a defesa comum.*²²

Entende-se que o Estado possui relação com a população e o território sobre o qual exerce sua jurisdição, mas aqui interessa destacar o governo, que é o conjunto de pessoas que detém a titularidade dos cargos de direção dos órgãos de cúpula do Estado, tendo em suas mãos o poder de decisão para os assuntos de grande repercussão. Chefes do Executivo, membros do Legislativo ou Judiciário, bem como ocupantes de altos cargos que detém capacidade decisão dispõem de

²² HOBBS, Thomas. *Leviatã*. São Paulo: Editora Nova Cultural. 2000. p. 144.

um imenso poder à sua disposição. Considerando o Estado de forma objetiva, constata-se que essa instituição dispõe de uma variedade colossal de instrumentos de poder, sendo capaz de fiscalizar e direcionar toda a sociedade, conforme verifica-se na atualidade. Inicialmente, o Estado mantém o monopólio do uso da força bruta, dispondo de exércitos, equipamentos de guerra e polícia, poder este que, por si só, supera e muito o dos indivíduos. Como se não bastasse, o Estado dispõe de estruturas como o Poder Legislativo, capaz de emitir ordens gerais e abstratas, que devem ser obrigatoriamente obedecidas por todos, sob pena de sanções, que podem variar de multas até prisão. Acrescente-se o Poder Judiciário, capaz de aplicar as leis de maneira coercitiva, podendo restringir direitos, retirar bens, encarcerar pessoas ou até mesmo, tirar-lhes a vida, como é o caso da pena de morte nos países que a aplicam. Existe ainda o poder de tributar, capaz de amontoar verdadeiras montanhas de dinheiro nas mãos do Estado, contado seu orçamento em bilhões ou trilhões, ultrapassando seguramente mesmo os mais ricos indivíduos. O detentor de poder político está habilitado para dar ou retirar empregos de inúmeras pessoas, decidir onde e como serão realizadas obras públicas, entre outras inúmeras possibilidades. É preciso estar plenamente consciente do poder do Estado e, por conseguinte, o poder político que está a ele atrelado, pela sua avassaladora magnitude, deve ser encarado com consciência e a devida cautela. É a ferramenta que tem o maior potencial para dar origem aos casos de abuso, obviamente, por que para que haja abuso de poder, primeiro o sujeito deve ter esse poder em suas mãos.

De fato, uma instituição que dispõe de centenas de milhares de homens armados e treinados para obedecer cegamente às suas ordens, bem como multidões de servidores na mesma situação por todo o país dispõe de um poder tão grande que deve ser levado muito a sério. O escritor marxista Louis Althusser traz ainda mais ponderações sobre esta questão. Em sua teoria, todo este aparato composto por exército, polícia, tribunais etc. seriam classificados como “Aparelho Repressivo do Estado”. Acrescenta ainda outra categoria, denominada “Aparelhos Ideológicos do Estado”. Segundo esta tese, certas instituições aparentemente separadas do Estado seriam na verdade seus aparelhos ideológicos. Estariam incluídas aí as igrejas, as escolas privadas, a família (que reproduz a força de trabalho), partidos políticos, sindicatos, imprensa, rádio, televisão, instituições artísticas e desportivas, sendo que o Direito pertenceria simultaneamente aos

aparelhos repressivo e ideológico do Estado. Nas suas palavras:

Num segundo momento, podemos constatar que enquanto o Aparelho (repressivo) do Estado, unificado, pertence inteiramente ao domínio público, a maior parte dos Aparelhos Ideológicos do Estado (em sua aparente dispersão) remete ao domínio privado. As Igrejas, os Partidos, os Sindicatos, as famílias, algumas escolas, a maioria dos jornais, as empresas culturais, etc, etc, são privadas.²³

Considerando que as referidas instituições são privadas, como poderiam ser consideradas instrumentos do Estado? Não seria isto uma violação ao princípio de separação entre o Estado e os assuntos particulares dos cidadãos? Para esta indagação, o autor referido apresenta a seguinte resposta:

Como marxista consciente, Gramsci já respondera a esta objeção. A distinção entre o público e o privado é uma distinção intrínseca ao direito burguês, e válida nos domínios (subordinados) aonde o direito burguês exerce seus “poderes”

Face a estas considerações, vemos que, como se não bastassem os poderes gigantescos da própria estrutura estatal, há quem defenda que mesmo as instituições privadas pertencem ao Estado, o que aumenta-lhe formidavelmente o poder a ponto de englobar toda a sociedade. Para os seguidores de Althusser, ao Estado assiste o direito de conduzir todas as atividades privadas, uma vez que as instituições criadas pelos indivíduos nada mais são do que aparelhos do Estado, voltados, portanto, para a consecução dos objetivos estatais. Muitas pessoas que ocupam os cargos de cúpula no Brasil atual foram educadas nessa mentalidade, que, em síntese, sustenta que tudo é instrumento do Estado. Isto posto, é possível imaginar a influência dessa teoria na condução de políticas públicas, ou na elaboração de leis. Considerando a existência de autoridades que compartilham do pensamento de Althusser, como ficaria, dentro desse contexto, uma instituição privada que estivesse exercendo suas atividades e, por infelicidade, estariam em desacordo com os desejos das pessoas que estão no poder? Certamente leis

²³ ALTHUSSER, Louis. Aparelhos Ideológicos do Estado. Rio de Janeiro: Edições Graal. 1983. p.69.

seriam criadas para “ajustar” tal situação.

Infelizmente, o Estado é utilizado com frequência para a prática de abusos. Nessa toada, Djalma Pinto apresenta afiada crítica ao conceito de Estado como praticante de infrações:

É comum utilizarem-se, em relação ao Estado brasileiro, adjetivos desconcertantes como: corrupto, ineficiente, perdulário, mau pagador. Aliás, o professor Nelson Lopes de Figueiredo resumiu, em uma única expressão, essa qualificação: “infrator”. Na verdade, como lembra Georges Burdeau, “nunca ninguém viu o Estado”. Trata-se de uma ficção, não tem cheiro nem cor. Corrupto, infrator, ineficiente é o governante que atua em seu nome. Todas as ações do estado são executadas por meio dos agentes, que o representam, conforme a demarcação da respectiva competência estabelecida na Constituição.²⁴

Seguramente, o poder político, através da mobilização do poder estatal, pode causar estragos gigantescos se for mal empregado, e infelizmente a história mostra isso com frequência. Apenas para exemplificar, nas ocasiões em que este poder caiu nas mãos erradas, foram perpetradas perseguições contra inocentes e guerras, como no caso da Alemanha nazista, em que Hitler aplicou políticas racistas que confiscavam propriedades de inocentes unicamente com base na sua etnia ou religião, e extinguíam direitos fundamentais de milhões de pessoas. Com este imenso poder, derivado do Estado, é possível beneficiar alguns grupos em prejuízo da maioria da população, privilegiando os “amigos do rei” e perseguindo opositores, motivo pelo qual a sociedade deve manter olhos abertos sobre os ocupantes de cargos capazes de mobilizar o poder político, para prevenir e combater a ocorrência de desvios.

Normalmente os estudiosos do Direito Eleitoral lembram-se de delitos como a criação de cargos em comissão apenas para empregar amigos do partido que está no governo, ou então, o uso de bens públicos em benefício de certos grupos e

²⁴ PINTO, Djalma. *Infratores no Poder*. 1ª ed. Fortaleza: Clube de Autores. 2017. p. 190-191.

campanhas, entre outras possibilidades, mas sempre é bom lembrar que o poder político, pela sua natureza, tem uma natureza gigantesca e pode realizar abusos muito maiores do que estes, subjugando e escravizando populações inteiras. Basta olhar a Coreia do Norte ou a Venezuela atual para se ter isso em mente. O poder político possui em suas mãos os meios de legislação, de tributação e de opressão, meios efetivos para obrigar as pessoas a fazer coisas contra a sua vontade, incomparavelmente maiores que as outras modalidades de poder, e, portanto, maior potencial para o abuso.

O poder da legislação pode, inclusive, **moldar as opiniões das pessoas**. Quando uma lei injusta é imposta, as pessoas tendem a obedecer, por medo e costume, criando na mente uma contradição entre a noção de justiça e a de obediência à lei. É mais fácil obedecer do que contestar a lei. A tendência mais generalizada é aceitar a norma injusta e a justificativa que o Estado apresenta para a lei. Poucos se atrevem a contestar, normalmente vozes isoladas.

Também vale destacar que o poder político pode ser manipulado através de grupos organizados de pessoas que estão fora do Estado, ou seja, pessoas que não estão ocupando cargos em órgãos públicos, porém exercem pressão por meio de manifestações, protestos, ações na justiça, entre outros mecanismos, para influenciar nas decisões estatais. A participação política é natural, desejável, necessária e inerente à democracia, mas ela pode ser desvirtuada quando os grupos se formam com a intenção deliberada de prejudicar o restante da população.

Frank Cunningham trata deste tema nas seguintes linhas:

O conflito na política democrática envolve competição entre os vários grupos em uma sociedade para direcionar o poder do Estado para a consecução de seus próprios fins, sendo que um dos principais desafios para as democracias é permitir isso, ao mesmo tempo evitando qualquer grupo de ocupar e, portanto, destruir o espaço que torna possível a mudança e a limitação da organização do poder do Estado.²⁵

Nos Artigos Federalistas, os *Founding Fathers* dos Estados Unidos

²⁵ CUNNINGHAM, Frank. Teorias da Democracia. Uma Introdução Crítica. Porto Alegre: Artmed. 2009. p. 218

discutiam este assunto, referindo-se aos grupos organizados como *facções*. James Madison, explica muito bem o tema, que mantém sua atualidade e relevância nos dias atuais:

Entendo por facção huma reunião, quer formem a maioria ou a minoria do todo, huma vez que sejam unidos e dirigidos pelo impulso de huma paixão ou interesse contrario aos direitos dos outros cidadãos, ou ao interesse constante e geral da sociedade.²⁶

Os grupos de pessoas organizadas para atingir um determinado interesse próprio e contrário aos interesses da sociedade, recebe a denominação de facção. O facciosismo é uma tendência natural nas comunidades humanas, sendo problema muito sério. Madison adverte para os perigos provenientes da infiltração do pensamento faccioso dentro da administração pública, que tende a utilizar o poder do Estado contra a população, apenas para beneficiar os integrantes da facção, destruindo o equilíbrio de forças entre os grupos antagonistas da sociedade.

Os detentores do poder político também podem tirar proveito desse fenômeno e organizar grupos de pessoas para fazer determinados pedidos ao Estado. Assim, esses grupos organizados por autoridades estatais podem ser usados para realizar seus objetivos dando, forjando uma legitimação “popular” para os interesses pessoais do governante, alegando que “é o povo que está pedindo. Estamos apenas atendendo às reivindicações do povo”. Desta maneira, a formação de grupos de pressão também é uma forma de exercer poder político.

Falando especificamente do abuso de poder político no nosso ordenamento jurídico, cumpre salientar que trata-se de um conceito que não recebeu definição legal, entretanto existem alguns critérios legais um tanto vagos que podem servir para delinear o instituto. É possível considerar, legalmente, que toda forma de ato administrativo viciado seja enquadrável como abuso de poder político.

Assim sendo, o abuso de autoridade, previsto na lei nº 4.898/65, se utilizado como forma de ameaça para fins de obtenção do voto, pode ser enquadrado como modalidade de abuso de poder político, pois é um corolário do poder do Estado.

²⁶ HAMILTON, MADISON E JAY. O Federalista. Tomo Primeiro. Biblioteca da Câmara dos Deputados. 1840. p. 72.

Enquanto o poder político propriamente dito está disponível apenas às pessoas capazes de direcionar os órgãos de cúpula do aparato estatal, o poder de autoridade pode ser exercido por agentes públicos e servidores até cargos mais modestos. Naturalmente, um policial, um fiscal de trânsito ou servidor de órgão público possuem determinados poderes para o exercício de suas funções, o que os habilita a praticar certos abusos, quando descumprem os objetivos ou formas previstos na legislação, podendo haver excesso de poder ou desvio de finalidade. Também os detentores de cargos maiores podem, naturalmente cometer abusos de autoridade.

A autoridade aplicada de forma abusiva pode ter efeitos diretos na Eleição, interferindo negativamente no sufrágio popular. A lei de abusos de autoridade prevê certas hipóteses como o atentado à liberdade de locomoção, à liberdade de associação, o direito de reunião ou às garantias ao exercício do voto, entre outras possibilidades. Tais abusos podem ser perpetrados por autoridades no exercício de suas funções. Esta observação parece óbvia, mas é digna de nota, pois apenas uma pessoa de poder estatal pode cometer esses abusos, de modo que o abuso de autoridade, assim como o abuso de poder político, brotam do poder do Estado, baseados em última análise nas leis e nas forças armadas de que o Estado dispõe para fazer cumprir as leis, de modo que o abuso desta forma de poder é muito grave, pois trata-se de poder praticamente irresistível, com uma imensa capacidade de se impor contra a vontade dos cidadãos. Resta evidente que tanto o poder político quanto o poder de autoridade brotam de uma origem comum, que é o poder do Estado.

Atos cometidos com desvio de finalidade também podem caracterizar abuso de poder político. Um exemplo clássico é a transferência de servidores públicos no período de 3 meses anteriores à eleição, uma vez que tal contratação terá efeitos no pleito vindouro. É nítido o desvio de finalidade. Qualquer uma das condutas vedadas, previstas na lei nº 9.504/97, art. 73 e seguintes constitui abuso de poder político. O uso de bens ou imóveis públicos para a campanha do candidato, emprego de servidores públicos para realizar campanha eleitoral para reeleição de detentor de cargo eletivo são alguns exemplos claros de abuso de poder político, muito embora a lei não utilize este termo especificamente. De qualquer forma, vale lembrar que o conceito de abuso de poder político, como é entendido atualmente, é bastante vago, dando uma ampla margem de interpretação para o juiz no caso

concreto, dada a escassez de critérios legais.

4 - O PODER ECONÔMICO

O poder econômico é outra forma que possibilita a seu detentor a capacidade de determinar o comportamento das outras pessoas, e consiste na existência e no emprego de um grande patrimônio, com uma imensa capacidade de pagar por bens e serviços, e o uso deste patrimônio para conseguir a obediência e a cooperação das outras pessoas, independente das vontades destas. Tendo em vista que a eleição é o momento em que se define o grupo de pessoas que ocupará os cargos de poder, em um sistema democrático, Frederico Alvim faz importante observação:

Nesse sentido é que surge o cuidado da legislação eleitoral para com a questão do dinheiro nas eleições. Se o poder econômico tem cacife para deslegitimar o certame eletivo – afetando a liberdade de escolha e minando o equilíbrio de oportunidade entre os candidatos –, também o possui para descredenciar a atuação do governo escolhido, na medida em que o coloca refém das pressões para o atendimento de interesses particulares (...).²⁷

Para que um candidato se faça conhecido por muitas pessoas na eleição, é necessária a realização de campanha, de modo que a publicidade é natural, inerente ao processo eletivo, de modo que se faz necessário haver critérios distintivos claros determinando o que é gasto legítimo de campanha e o que constitui abuso de poder econômico. Neste ponto, Ari Ferreira de Queiroz apresenta pertinente reflexão:

Sabe-se que a campanha eleitoral gera altos custos e nem sempre o próprio candidato tem condições de suportá-los, recorrendo a empréstimos e doações, o que, em princípio, não contraria a legislação eleitoral, desde que não ultrapasse certos limites, sob pena de caracterizar

²⁷ ALVIM, Frederico Franco. Curso de Direito Eleitoral. Curitiba: Juruá Editora. 2014. p 363-364

abuso de poder econômico e, daí, forma vedada de captação de sufrágio, capaz de levar à cassação do registro de candidatura, ou do diploma, se já expedido.²⁸

Desta forma, levando em conta as graves consequências do abuso de poder econômico, deve ser aplicado um conceito claro do instituto, evitando injustiças, se faz necessário esclarecer o poder econômico, para então entender o seu emprego abusivo.

Para que exista poder econômico, é requisito essencial que exista um patrimônio de grande envergadura, de modo que pequenas quantias de dinheiro não constituem um efetivo poder econômico para efeito do abuso que é estudado aqui, pois não detém a capacidade de conduzir o comportamento das multidões, nem de obrigar pessoas a executarem ordens. Os ilícitos que envolvam pequenas quantias devem ser classificados em outras modalidades, não podendo ser considerados como abuso de poder econômico, uma vez que o poder de dobrar a vontade dos de muitos indivíduos e das massas pressupõe a existência de muito dinheiro.

A sociedade brasileira é formada por uma população em sua maior parte carente de recursos econômicos, e por isso é possível, para aqueles que dispõem de grande patrimônio, conseguir a obediência de muitas pessoas através do pagamento em dinheiro, ou do oferecimento de algum benefício material que não seja dinheiro, mas tenha valor econômico, e tal estado de coisas favorece aquelas pessoas que dispõem de grande riqueza, o que pode acarretar distorções na disputa eleitoral, deixando em desvantagem os candidatos que não disponham de grandes fortunas. Por outro lado, esta forma de poder se distingue do poder político, que possui diretamente meios de tributação e legislação. O detentor de poder exclusivamente econômico não pode formar exércitos, construir cárceres, promulgar leis, cobrar tributos, ou seja, não dispõe de meios de opressão, e, caso tente realizar algum desses, estará cometendo crime, sujeitando-se à repressão do poder estatal. Apenas nessa ligeira comparação, constata-se que o poder político dispõe de ferramentas que superam, e muito, o poder econômico. O primeiro detém as engrenagens do Estado, enquanto o segundo se restringe apenas a uma grande

²⁸ QUEIROZ, Ari Ferreira de. Direito Eleitoral. 12ª ed. São Paulo: JHMIZUNO Editora Distribuidora. 2014. p.295.

capacidade de realizar pagamentos.

O *modus operandi* do poder econômico se dá através da premiação, ou da retirada do prêmio em dinheiro ou outros bens. Através do oferecimento de quantias em dinheiro, o detentor do poder econômico pode emitir ordens que serão prontamente obedecidas pela pessoa que recebeu o pagamento. Isso, inclusive, pode resultar em uma situação de dependência econômica da pessoa em relação à fonte do pagamento, se estes forem regulares, constituindo o sustento da pessoa, criando uma situação duradoura de subordinação. Em síntese, o detentor de poder econômico pode fazer com que outras pessoas lhe obedeam através do pagamento de valores em dinheiro, e o nível da subordinação será maior quanto maior a fortuna e a capacidade de pagamento do detentor do poder. Uma pessoa que detenha uma grande empresa, com muitos empregados, pode utilizar essa condição de maneira lícita, gerando empregos, bens e serviços para a sociedade, o que constitui a missão de qualquer empresa. Contudo, o detentor desse poder também pode empregá-lo de forma abusiva, para pressionar os subordinados, sob pena de demissão. Neste caso, porém, o empregado pode buscar o socorro do poder estatal frente aos abusos do empregador. Tendo em vista a comparação, em que o poder econômico pode ser limitado e regulamentado pelo Estado, constata-se novamente que é uma forma de poder mais brando do que o poder político. Vale ainda destacar que o poder econômico só existe caso a pessoa disponha de verdadeiras fortunas.

Por outro lado, o poder político e o econômico são relacionados entre si. Frequentemente, as pessoas que detêm o poder econômico procuram conquistar também o poder político, participando de eleições ou realizando negócios com pessoas ligadas ao Estado, como por exemplo, acordos com parlamentares para o benefício mútuo, participação em licitações, ao passo que as pessoas que detêm poder político normalmente aumentam e muito o seu próprio poder econômico, aumentando o seu patrimônio através de subsídios que têm origem no pagamento de tributos. Ou seja, essas duas formas de poder andam juntas. Por este motivo, o abuso de poder econômico assume um papel de destaque no direito eleitoral, haja vista o fato de haver uso de grandes quantidades de dinheiro nas eleições, o que pode desequilibrar a disputa, excluindo a possibilidade tradicionalmente da eleição a vitória de pessoas menos abastadas. O desequilíbrio e a ausência de iguais

oportunidades na eleição é uma preocupação democrática que leva à necessidade de muita cautela com o poder econômico no direito eleitoral.

Para Edson Resende de Castro, o uso do poder econômico como forma de obter o convencimento do eleitor constitui prática abusiva, uma vez que esta prática resulta em violação da legitimidade das eleições. Desde quando o eleitor recebeu o pagamento, ele não vai votar de acordo com sua convicção íntima. Nas palavras do citado autor:

O abuso de poder econômico nada mais é do que a transformação do voto em instrumento de mercancia. É a compra, direta ou indiretamente, da liberdade de escolha dos eleitores.

Tivemos a oportunidade de dizer que a propaganda eleitoral destina-se ao debate de idéias entre os candidatos, visando a que os eleitores sejam amplamente informados a respeito dos futuros homens públicos em que aqueles pretendem transformar-se. E ninguém nega que uma campanha eleitoral exige gastos, exige o uso do dinheiro. Nada anormal até aí, mesmo porque a própria lei regulamenta a captação de recurso para o financiamento de campanhas.

Entretanto, quando os candidatos resolvem utilizar-se do poder econômico, não como forma de viabilizar a campanha, mas como principal fonte de convencimento dos eleitores, caracteriza-se o abuso.²⁹

O abuso de poder econômico termina agredindo o direito do eleitor de escolher, substituindo a cidadania por presentes, o que constitui deturpação do próprio sistema democrático.

Assim como o abuso de poder político, o abuso de poder econômico não apresenta uma definição legal, nem critérios positivados, tratando-se de um conceito semanticamente aberto à disposição da interpretação judicial. A lei apresenta critérios um tanto vagos sobre esse tema. O art. 237 do Código Eleitoral diz que

²⁹ CASTRO, Edson Resende de. Teoria e Prática do Direito Eleitoral. 4ª ed. Belo Horizonte: Mandamentos Editora. 2008. p. 325.

serão coibidos os abusos de poder econômico ou de autoridade, sem apresentar definição para estes termos. Uma forma que se assemelha ao abuso de poder econômico seria a captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 299 do Código Eleitoral: “Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita”. Entretanto, isso é apenas um conceito aproximado, não se identificando com o abuso de poder econômico. De acordo com este artigo, prometer, ou dar algum presente de pequeno valor, já caracteriza a captação ilícita de sufrágio, enquanto que o abuso de poder econômico envolve grande quantia em dinheiro, uma vez que é um **poder** que está sendo empregado. Um presente doado como uma garrafa de cerveja ou um saco de cimento em troca de um voto é captação ilícita de sufrágio, mas não pode ser considerado abuso de poder econômico.

O art. 18-B da lei 9.504 relaciona o abuso de poder econômico ao descumprimento do limite de gastos fixados, mas esta não é uma relação de igualdade. É preciso que haja apuração para ver se ocorreu de fato o abuso. Pode haver descumprimento do limite de gastos sem que isso configure gasto abusivo, caso o valor que ultrapasse o limite seja pequeno. Isto é o que há de mais objetivo na lei, em termos de abuso de poder econômico. Na prática, vai depender da ponderação judicial.

5 - O PODER DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

Todos os dias, milhões de pessoas ligam a televisão e deixam seu conteúdo inundar suas casas. Sentam-se e relaxam diante das telas e monitores, absorvendo passivamente todo o conteúdo que é apresentado sem muita reflexão ou senso crítico, não importando a sua qualidade, e isto já se tornou um costume praticamente obrigatório, de modo que hoje em dia é difícil conceber uma casa que não tenha pelo menos uma televisão, sendo até mesmo considerado excêntrico alguém que não tenha aderido ao hábito de assistir TV diariamente. Enquanto realizam tarefas domésticas, inúmeras pessoas deixam a televisão ligada, apenas para quebrar o silêncio, mas este conteúdo é ouvido e internalizado pelas camadas inconscientes.

Enquanto dirigem, milhões de pessoas escutam o rádio, com suas músicas e notícias, enquanto vêem outdoors, faixas e cartazes na avenida, todos estes transmitindo mensagens.

Os meios de comunicação possuem o objetivo, frequentemente dissimulado, de influenciar e conduzir o comportamento das pessoas, não sendo de forma alguma um elemento inócuo como normalmente as pessoas imaginam. É comum ouvir das pessoas expressões do tipo “minha mente é forte” ou “eu não sou facilmente influenciável”, enquanto elas realizam comportamentos baseados em premissas que receberam dos meios de comunicação. A influência é poderosa por que passa despercebida pela parte consciente das pessoas. De acordo com o ensinamento de Fávila Ribeiro, a propaganda se distingue da educação, por que enquanto esta procura transmitir conhecimentos, que são validados cientificamente através da discussão, a propaganda, por sua vez, atua de maneira distinta procurando mais influenciar a pessoa a apresentar reações favoráveis ou desfavoráveis.

A propaganda é um conjunto de técnicas empregadas para suggestionar pessoas na tomada de decisão.

Despreza a propaganda a argumentação racional, prescindindo do esforço persuasivo para demonstração lógica da procedência de um tema. Procura, isto sim, desencadear, ostensiva ou veladamente, estados emocionais que possam exercer influência sobre as pessoas. Por isso mesmo, a propaganda não se coaduna com a análise crítica de diferentes posições, desde que procura induzir por recursos que atuam diretamente no subconsciente individual.³⁰

Na reflexão de C.M. Spinalt, os instrumentos publicitários já ganharam um imenso poder difusor, e força capaz de produzir mudanças na mentalidade das pessoas. Partindo de técnicas elementares, como insistir e repetir certas opiniões, pode manipular as pessoas com um poder muito maior do que o que normalmente as pessoas imaginam:

³⁰ RIBEIRO, Fávila. Direito Eleitoral. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 1996. p.379-380.

Já se disse que, numa sociedade dependente da imprensa, da televisão, do rádio, do cinema e do anúncio, o homem chega a ser um verdadeiro brinquedo desses meios publicitários que, atuando a partir de ângulos muito diferentes, impõem-se sobre suas preferências e gostos individuais para circunscrevê-lo dentro de um comportamento “standard”. Situada a publicidade com esta potência, sua missão transforma-se de mera habilidade propagandística para tornar-se numa força que, em lugar de interessar, influir e convencer, tende a desorientar o critério de cada um. Este aparato debilita a personalidade e produz uma singular transformação nas concepções.³¹

Isto se torna possível por que a conduta humana é determinada pelos seus pensamentos, sentimentos e crenças, que entraram na mente através de estímulos externos. Os meios de comunicação possuem o poder de trazer estímulos às massas, que atuam dentro das camadas inconscientes da mente dos telespectadores, podendo modificar crenças e comportamentos. Imagens e sons, pessoas repetindo insistentemente dia a dia, anos a fio, determinadas mensagens possuem um irresistível poder de persuasão, pois as pessoas são convencidas de maneira inconsciente e subliminar, não havendo debate, discussão ou reflexão sobre os tópicos que são apresentados. Opiniões são mudadas de forma discreta, e a pessoa adota a nova forma de pensar e acha que aquela ideia é sua, não suspeitando da força persuasiva contida nos meios de comunicação. Os meios de comunicação são capazes de entrar nas mentes inconscientes das pessoas **mesmo contra a sua vontade**, direcionando o seu comportamento através de mudanças de crenças pelas ideias que são constantemente repetidas. A persuasão é realizada de maneira muito sutil, de modo que as mudanças de opinião ocorrem sem que a pessoa perceba. Os profissionais de marketing sabem muito bem disso, e constantemente estudam novos meios de exercer influência e persuasão com mecanismos cada vez mais eficientes e discretos.

Roger Mucchielli explica o fenômeno da influência dos meios de comunicação de massa, que são capazes de alcançar milhões de pessoas

³¹ SPINALT. C. M. Técnica e Psicologia da Propaganda Moderna.. Livraria Exposição do Livro. p. 20-21.

simultaneamente e à distância, gerando condicionamento das multidões a determinadas formas de pensar:

Coordenados e orientados, os meios de comunicação de massa tornam-se, então, um formidável instrumento de fabricação de opiniões e modelagem de comportamento. A possibilidade de manipulação não se restringe mais à relação inter-humana direta, estando ao nível da opinião pública nacional e mundial.

Vimos, com efeito, na análise da relação inter-humana de persuasão, que esta não se trata de um diálogo verdadeiro, e que não se pode falar propriamente em interação. A pessoa influenciada recebe informações tendenciosas, uma educação orientada, e sofre à sua revelia uma pressão no sentido previsto pelo persuasor. Os meios de comunicação de massa, que atingem ativamente um ouvinte ou um leitor passivo, dão ao persuasor um poder extremo (...)

Por um lado, os meios de comunicação de massa dispõem de meios para entrar simultaneamente numa relação persuasiva com milhões de indivíduos isolados; por outro lado, tem-se bastante conhecimento dos determinantes reais da decisão e da ação das pessoas. A conjugação desses fatos deve resultar na domesticação do comportamento e no nivelamento das condutas automatizadas (...)³²

O poder dos meios de comunicação não pode ser subestimado. Eles possuem a capacidade de alterar a opinião pública, tendo um papel determinante em uma eleição. Notadamente, aquelas pessoas que detêm poder político ou econômico podem fazer uso abusivo dos meios de comunicação para influenciar o eleitorado no sentido que desejarem, deixando em absoluta desvantagem os concorrentes que não têm acesso a esta ferramenta, que ficam desconhecidos ao eleitorado.

³² MUCCHIELLI, Roger. *Psicologia da Publicidade e Propaganda*. Rio de Janeiro: Livros Científicos e Técnicos Editora S.A. 1978. p. 6-7.

Vale aqui também fazer a comparação entre os poderes político, econômico e dos meios de comunicação. As pessoas que detêm poder político e/ou econômico pode se servir dos meios de comunicação através do pagamento do serviço, de modo que este terceiro tipo de poder nada mais é do que um instrumento a serviço dos dois primeiros.

O poder político, conforme já mencionado, dispõe do aparato estatal, com suas armas, leis, tributos e demais meios de coerção. O poder econômico, por sua vez, permite comprar a cooperação das pessoas através do pagamento. Por último, o poder dos meios de comunicação é capaz de introduzir ideias e opiniões na população, estando subordinado aos poderes político e econômico. Serge Tchakhotine enfatiza como as técnicas de dominação mental dos meios de comunicação podem ser utilizados pelos detentores do poder político para impor as suas ideias à população:

Mas, o que caracteriza, efetivamente, a época em que vivemos é, em primeiro lugar, um decréscimo da influência real das coletividades na vida pública: tornam-se, antes, instrumentos dóceis nas mãos dos ditadores e dos usurpadores que, utilizando, de uma parte, conhecimentos mais ou menos intuitivos das leis psicológicas e, de outra, dispondo de formidáveis meios técnicos que fornece o Estado moderno, não se deixando frear por nenhum escrúpulo de ordem moral, exercem, sobre o conjunto dos indivíduos que formam um povo, uma ação eficaz que apresentamos aqui como uma espécie de violação psíquica.³³

O processo de persuasão feito através dos meios de comunicação é poderoso e normalmente passa despercebido, construindo as crenças coletivas de modo que as pessoas seguem a opinião dominante sem perceber, e achando que “pensam com a própria cabeça”, sem suspeitar que as suas ideias lhes foram sugeridas pelos meios de comunicação em benefício do interesse de algum poderoso.

³³ TCHAKHOTINE, Serge. A Mistificação das Massas pela Propaganda Política. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 1967. p. 137.

6 - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Antes de adentrar na questão da aplicação do conceito de abuso de poder religioso nas eleições, é preciso levar em conta os princípios constitucionais pertinentes, que servirão de guia para avaliar se existe respeito ou violação aos ditames do ordenamento jurídico. Por conseguinte, interessa a este estudo fazer uma breve introdução aos conceitos de Democracia, Pluralismo, Liberdade de Expressão, a Normalidade e Legitimidade das Eleições, a Legalidade e a Segurança Jurídica.

A Democracia é a princípio fundamental dos ordenamentos jurídicos nos países ocidentais modernos, entendido como o governo do povo, feito pelo povo e para o povo. Para Marcos Ramayana:

A **democracia** pode ser conceituada como governo em que o povo exerce, de fato e de direito, a soberania popular, dignificando uma sociedade livre, onde o fator preponderante é a influência popular no governo de um Estado. Origem etimológica: *demos* = povo e *kratos* = poder.³⁴

Indo além, neste sistema, é o povo que deve dizer ao governo o que fazer, e não o contrário, sendo que as leis e os atos governamentais devem refletir o real interesse da população. A legitimidade dos atos governamentais repousa na representatividade popular, e nunca na mera vontade ou capricho da autoridade, sob pena de deixar de ser democracia e se degenerar em ditadura.

O Pluralismo é um princípio fundamental na Democracia, determinado que todas as correntes de pensamento que existem na sociedade têm o direito de participar do processo de formação do governo, uma vez que cada uma dessas correntes representam uma parcela da população. Se em um governo, apenas uma linha de pensamento influencia, excluindo as demais, isso já não é democracia, mas sim a imposição da vontade de um pequeno grupo privilegiado contra o restante da população, o que resulta historicamente em toda sorte de abusos, arbitrariedades e

³⁴ RAMAYANA, Marcos. Direito Eleitoral. 15ª ed. Rio de Janeiro. Editora Impetus. 2016. p.23.

exploração.

A Liberdade de Expressão é um direito fundamental e garante o Pluralismo. Cada pessoa e cada grupo social têm o igual direito de expressar suas ideias de forma pública, e não deve sofrer nenhuma retaliação por isso. A Liberdade de Expressão existe para possibilitar o confronto dialético e público entre as distintas doutrinas, a sua concorrência, permitindo a todos que expressem e defendam aquilo em que acreditam. Dessa concorrência, os pontos fracos e fortes de cada linha de pensamento são expostos, possibilitando a identificação e o abandono dos erros, sendo este processo indispensável ao progresso da humanidade. John Stuart Mill apresentou eloquente discurso em favor da liberdade de expressão, que se incorporou na nossa cultura como um de seus pilares fundamentais:

Reconhecemos, agora, a necessidade para o bem-estar mental humano (de que todo bem-estar humano de outra natureza depende), da liberdade de opinião, e da liberdade de exprimir sua opinião. E com isso quatro fundamentos distintos, que recapitularemos brevemente neste passo.

Primeiro, se uma opinião é compelida ao silêncio, é possível que ela seja verdadeira, em virtude de algo que podemos vir a conhecer com certeza. Negar isso é presumir nossa infalibilidade.

Segundo, mesmo que a opinião a que se impôs silêncio seja um erro, pode conter, e muito comumente contém, uma parte de verdade. E, uma vez que a opinião geral ou dominante sobre um assunto é raramente, ou nunca, a verdade inteira, só pela colisão das opiniões contrárias se faz provável se complete a verdade com a parte ausente.

Terceiro, ainda que a opinião aceita não seja apenas verdadeira, mas a verdade toda, só não será assimilada como um preconceito, com pouca compreensão ou pouco sentimento das suas bases racionais, pela maior parte dos que a adotam, se aceitar ser, e efetivamente for, vigorosamente e ardentemente contestada.

E não somente isso, mas, em quarto lugar, se tal não se der, o significado mesmo da doutrina estará em perigo de se perder, de se debilitar, de se privar de seu efeito vital sobre o caráter e a conduta: o dogma se tornará uma mera profissão formal ineficaz para o bem, mas a estorvar o terreno e a impedir o surgimento de qualquer convicção efetiva e profunda, vinda da razão ou da experiência pessoal.³⁵

Com estas sábias palavras, fica evidente que a expressão livre e o confronto de ideias são fundamentais até mesmo para que a pessoa compreenda o porquê dos seus valores, a causa que ensejou os ideais em que acredita, não apenas memorizando e repetindo fórmulas sem entendimento, mas absorvendo em sua alma o motivo que gerou cada uma das crenças e costumes que orientam a sua vida.

Por outro lado, se a liberdade de expressão deixa de existir, censurando determinadas formas de pensar, o resultado nefasto se expõe na forma de uma doutrina única sendo imposta sobre a sociedade, de modo que seus erros não podem ser criticados publicamente, e por isso, tendem a se perpetuar. Em face disto, a Liberdade de Expressão implica justamente em **falar as coisas que incomodam**. Não é necessária liberdade de expressão para falar sobre conteúdos neutros e inofensivos, como por exemplo, publicar uma receita de bolo. Mesmo em países autoritários, é possível publicar conteúdos dessa natureza sem sofrer retaliações. Contudo, quando alguma autoridade ou pessoa que detenha poder está praticando atos ilícitos, ou certas ideias estejam causando consequências prejudiciais à sociedade, caso alguma pessoa resolva criticar e publicar isso, deve ser amparada pela Liberdade de Expressão, pois se trata de proteção interesse da sociedade. Em sentido oposto, importa aos autoritários cercear a liberdade de expressão, para que não sejam expostos a críticas, de modo que os instrumentos para impedir as pessoas de falar são empregados de forma abusiva pelos tiranos como forma de manutenção de seu poder abusivo.

Em uma sociedade que preze pela Liberdade de Expressão, quando alguma opinião seja objeto de discordância, os opositores podem uma impugnação e daí se

³⁵ MILL, John Stuart. Sobre a Liberdade. Petrópolis: Editora Vozes. 1991. p. 94-95.

instala um processo salutar de debate público. Dessa concorrência e confronto de todas as ideias surgirá uma síntese democrática. Por outro lado, nos processos autoritários, os detentores de poder impedem a discussão e proíbem os opositores de falar, de modo que a única linha de pensamento que pode ser divulgada é aquela mentalidade dominante, havendo censura e punições abusivas aplicadas às pessoas que se atrevem a falar algo que vá contra o interesse das elites.

Em um país democrático, existe ampla Liberdade de Expressão, devendo ser proibidos apenas os abusos destinados unicamente a causar prejuízos a pessoas inocentes, como a calúnia, injúria, difamação, instigação ao suicídio, ultraje a culto religioso ou apologia ao crime (todos estes estão previstos no Código Penal). Tirando esses casos excepcionais em que a expressão é empregada de maneira abusiva com o único intuito de prejudicar pessoas, as demais formas de expressão devem ser livres e não devem sofrer nenhum tipo de repreensão. A crítica de ideias ou a denúncia de crimes, por exemplo, são legítimas e protegidas pelo Ordenamento Jurídico, embora sejam incômodas a certas pessoas.

A Normalidade e Legitimidade das Eleições também figuram no rol de princípios garantidores do Direito Eleitoral de suma importância. O primeiro corresponde à fidelidade do resultado apresentado na Eleição aos votos efetivamente sufragados. Já a Legitimidade, por sua vez, consiste na garantia de que o resultado da eleição deve expressar fielmente a verdadeira vontade dos eleitores, sem distorções e vícios de vontade. Conforme o ensinamento do professor Jaime Barreiros:

(...) o grande objetivo do Direito Eleitoral é a garantia da normalidade e da legitimidade das eleições e consultas populares, de forma que a suprema vontade do povo seja fielmente reproduzida, garantindo-se, assim, a sobrevivência do Estado Democrático de Direito.

Assim, o abuso de poder nas eleições (que se inicia, muitas vezes, antes do período destinado à propaganda eleitoral) verifica-se com a ocorrência de práticas que venham a desestabilizar a normalidade e a legitimidade do processo democrático, de modo a favorecer interesses de determinados candidatos em desfavor de outros,

comprometendo a suprema expressão da vontade popular.³⁶

As disposições constitucionais destinadas a impedir a fraude, o abuso de poder político ou econômico tutelam justamente, a verdadeira vontade popular a ser expressa no pleito. Trata-se, portanto, de princípio fundamental que é consequência natural do Princípio Democrático. Todas as formas de abuso de poder funcionam no sentido de afastar a vontade real do eleitor, sobrepondo a vontade daquela pessoa que influencia de maneira ilícita. Este é um ponto central do presente trabalho, por isso é importante deixar claro que **o abuso de poder tem como efeito afastar a vontade real do eleitor.**

Outro princípio constitucional de interesse fundamental ao presente estudo é a legalidade que, por sua vez, prescreve que ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei. Temos aí uma coroação da **Liberdade**, ou seja, significa afirmar que os indivíduos são livres, e as obrigações são apenas e tão somente aquelas previamente determinadas de maneira geral e abstrata nos comandos legais. Ninguém pode, legitimamente, emitir ordens a outras pessoas sem respaldo no ordenamento jurídico. O outro lado desta moeda é a Legalidade Estrita que é aplicada aos detentores de cargos públicos, nos quais é permitido **apenas** agir conforme os ditames da lei. O governo é limitado pelas leis, não podendo fazer nada fora dela, e se o fizer, estará cometendo abuso. Quando corretamente aplicado, este princípio cria limites aos detentores do poder, pois estes ficam impedidos de emitir ordens arbitrárias, sem previsão legal. As regras prévias constituem limites para a atuação das autoridades, sem os quais a população estaria a mercê do arbítrio de poucos privilegiados instituídos em cargos de poder.

Naturalmente, as pessoas comuns não dispõem de muitos meios de descumprir a lei, de modo que, de maneira geral, ou elas cumprem a lei, ou sofrem punição. Por outro lado, as pessoas dotadas de grande poder, como os detentores de cargos de cúpula no Estado, podem encontrar meios de descumprir a legislação impunemente. O momento em que as autoridades desrespeitam o princípio da legalidade é extremamente perigoso, e nesse sentido, Bertrand de Jouvenel fez grave advertência, sempre atual, sobre a ausência de regras como um processo que pode reduzir o direito a uma condição bestial:

³⁶ BARREIROS NETO, Jaime. Direito Eleitoral. 7ª ed. Salvador: Editora Juspodivm.2016. P. 361-362.

O Direito móvel é o brinquedo e o instrumento das paixões. Se uma onda leva ao Poder o déspota, ele pode deformar da maneira mais caprichosa o que já não possuía forma certa. Não havendo mais verdades inalteráveis, ele pode impor as suas, monstros intelectuais como as criaturas de pesadelo.³⁷

Se a comunidade jurídica admite a imposição de doutrinas sem a prévia determinação legal, fica aberta a porta para que se estabeleça a lógica em que as pessoas em posições de poder desenvolvam o hábito de inventar arbitrariedades, aplicando isso conforme seus caprichos, atendendo apenas aos interesses próprios, em prejuízo da coletividade, criando, inclusive, instrumentos ilegais para perseguir opositores, o que realmente se afasta da Democracia e degenera o sistema na mais abjeta tirania. Por conta disso, a segurança jurídica, enquanto princípio fundamental do sistema democrático, sendo até mesmo parte da essência do Direito, deve ser protegida contra tentativas de deturpação. O ser humano precisa basear suas ações em um conjunto de regras relativamente estável, para ter alguma margem de previsibilidade dos resultados futuros de seus atos. Celso de Mello esclarece esse ponto:

Ora bem, é sabido e ressabido que a ordem jurídica corresponde a um quadro normativo proposto precisamente para que as pessoas possam se orientar, sabendo, pois, de antemão, o que devem ou o que podem fazer, tendo em vista as ulteriores consequências imputáveis aos seus atos. O Direito propõe-se a ensejar uma certa estabilidade, um mínimo de certeza na regência da vida social. Daí o princípio da chamada “segurança jurídica”, o qual, bem por isto, se não é o mais importante dos princípios gerais do Direito, é, indisputavelmente, um dos mais importantes entre eles.³⁸

A legalidade assume uma importância ainda maior quando se trata de regras

³⁷ JOUVENEL, Bertrand de. O Poder. História Natural de seu Crescimento. São Paulo: Editora Peixoto Neto. 1998. p.393.

³⁸ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2009. p. 124.

de natureza acusatória, em que vai ser atribuída a uma pessoa a prática de conduta ilícita e ilegal, podendo resultar em condenações. As punições, sabemos, podem acontecer dentro ou fora do Direito Penal, mas neste ramo especializado os estudiosos tomam um cuidado ainda maior, pois as penas podem assumir um caráter de privação de liberdade. Francisco Barros e Janiere Portela trazem importantes observações sobre o tema:

A maioria dos penalistas defende o princípio da legalidade de modo incondicional, considerando-o como um dos pilares básicos do moderno Direito Penal Eleitoral. Bettiol considera-o um dogma a ser defendido, “enquanto ainda pudermos crer na dignidade humana”. Fragoso entende que se trata de um princípio indispensável para a construção de uma verdadeira atividade punitiva de natureza jurídica, “e não como puro regime de força”.³⁹

O Direito Penal, por tratar especificamente de normas acusatórias e aplicação de sanções, preza pelas garantias ao acusado, levando muito a sério a questão da legalidade. Em outros ramos do direito, não se verifica este cuidado com a mesma intensidade, pois as punições aplicadas são mais brandas. Mas aí existe uma falha no sistema. Caso alguma linha de pensamento que já ocupe uma posição dentro do Estado queira utilizar de normas acusatórias para perseguir opositores, sem que estes disponham da proteção garantista do Direito Penal, basta criar as novas teses acusatórias em outros ramos do direito. Assim, é possível burlar garantias como a legalidade, criando severas punições, ou aplicando interpretações extensivas a normas restritivas de direito.

A existência de regras claras, objetivas, e prévias resulta em um efeito de segurança para a população, que sabe antecipadamente quais são as condutas vedadas, sentindo-se livres para praticar as demais condutas, que são permitidas. A Segurança Jurídica é uma consequência natural do princípio da Legalidade.

³⁹ BARROS, Francisco Dirceu. Janiere Portela Leite Paes. Direito Eleitoral Criminal. Tomo I. Curitiba: Juruá Editora. 2016. p. 35

7 - O PODER RELIGIOSO

Feitas estas considerações introdutórias sobre as demais formas de poder e princípios jurídicos pertinentes ao tema, chega o momento de investigar o denominado poder religioso, que normalmente é entendido como a capacidade de persuasão que os líderes religiosos possuem diante dos fiéis. A palavra do sacerdote de determinada religião ostenta um grande peso para aquelas pessoas que congregam nas suas fileiras, tendo em vista que muitos nutrem a crença de que este traz mensagens divinamente inspiradas. Desta forma, o poder religioso possui natureza equivalente a um grande poder de persuasão decorrente da fé, do respeito ou do temor reverencial, que os fiéis têm para com suas igrejas. Por outro lado, cumpre salientar, que para aquelas pessoas desprovidas de fé, as palavras de um sacerdote não apresentam qualquer apelo especial, sendo, portanto, desprovidas de poder.

Sobre a fé supracitada, é importante destacar um elemento que normalmente não é citado quando é abordada a temática de abuso de poder religioso. Os fiéis possuem variados **graus de crença**, havendo de um lado aqueles que vão ao extremo do fanatismo, outros que creditam mas também exercem pensamento crítico, enquanto que há pessoas que frequentam a igreja, mas possuem pouca fé, usando aquele ambiente mais como meio de interação social. Existem pessoas com graus variados de fé e senso crítico em relação às palavras que são ditas pelos líderes religiosos, e tal realidade não pode ser negligenciada. É absolutamente incorreto afirmar que um padre ou pastor possui total poder de convencimento perante todos os fiéis, havendo na verdade uma variação no efeito persuasivo do sacerdote frente aos diversos frequentadores do templo. Este **caráter variável do poder de persuasão sacerdotal** não pode ser negligenciado, uma vez que a depender do nível de fé, as pessoas terão reações diferentes ao que for dito no altar. Por exemplo, supondo um caso em que um determinado pastor afirma que os fiéis devem votar em determinado candidato, senão irão para o inferno. Neste caso, parte dos fiéis pode entrar em pânico, acreditando mesmo no que foi dito, enquanto outros simplesmente vão abandonar aquela igreja, afirmando

categoricamente que aquele pastor não passa de um charlatão. Os graus de fé de cada frequentador influencia no apelo religioso.

Outro ponto digno de nota é que não se costuma falar em poder religioso fora do contexto de uma eleição, e o chamado abuso de poder religioso é uma novidade nos Tribunais Eleitorais, não havendo relevância desse conceito em outras áreas do direito, havendo aí uma clara distinção desta modalidade de poder quando comparada com o poder político, de autoridade, econômico e dos meios de comunicação, que afetam e muito todos os ramos do direito, muitas vezes dando ensejo até mesmo ao cometimento de crimes.

Uma análise sociológica propõe que a ideia de poder religioso remete inevitavelmente à idade média, quando a Igreja detinha em suas mãos um grande poder na Europa, administrando as terras sob o seu domínio, produzindo legislação, dispondo de exércitos próprios, nomeando reis, convocando cruzadas, organizando a educação nas capitais e nas colônias e atuando diretamente na política dos diversos países como um autêntico órgão internacional.

Contudo, no decorrer do processo histórico, constata-se que a Igreja Católica sofreu um processo de enfraquecimento do seu poder, com perda territórios e fragmentação gradual com o passar dos séculos. Nesse sentido, apareceram seitas cristãs variadas em toda a região da Europa, norte da África (cristãos coptas), e oriente médio (nestorianos, entre outros), nos primeiros séculos do cristianismo.

Com as invasões islâmicas no Norte da África e na região conhecida hoje como Oriente Médio, durante o século VII, a Igreja perdeu um vasto território (que àquela época era cristão), sofrendo aí uma imensa queda no seu poder. Normalmente este importante capítulo da história é negligenciado, e as pessoas tendem a acreditar que o norte da África e Oriente Médio sempre foram islâmicos, mas isso não é verdade. Essas regiões eram cristãs e foram tomadas à força naquele período:

O Islã propiciou às tribos árabes unidade, disciplina e organização para vencerem suas guerras de conquista. Sob os quatro primeiros califas, que governaram de 631 a 661, os árabes rapidamente dominaram o Império Persa, tomaram algumas províncias do Bizâncio e

invadiram a Europa. Os guerreiros muçulmanos acreditavam estar envolvidos em uma guerra santa (*jihad*), cuja finalidade era propagar o islamismo aos infiéis, e aqueles que morressem na guerra tinham um lugar garantido no paraíso.

(...) No leste, o território islâmico estendeu-se até a Índia e as fronteiras da China; no oeste, incorporou a África do Norte e a maior parte da Espanha.⁴⁰

A expansão islâmica na Europa Ocidental foi detida pelos francos em 732, na Batalha de Tours, mas a Espanha permaneceu sob ocupação muçulmana por séculos. O Império Bizantino, que era o ápice do mundo cristão na idade média, sofreu perdas catastróficas por conta dessas invasões, até ser completamente destruído com a tomada de Constantinopla em 1453. Estes territórios, tomados da Igreja por meio de invasões militares durante aquele período, permanecem islâmicos até os dias atuais.

Em seguida, com a Cisma do Oriente, no ano de 1054, a unidade da Igreja foi rompida, com uma dissensão que resultou no nascimento da Igreja Ortodoxa Grega e, como se não bastasse, posteriormente, houve uma nova separação com a Reforma Protestante de 1517, que resultou em um imenso número de denominações cristãs protestantes por toda a Europa, que se espalharam pelo mundo cristão. Acrescente-se a estes eventos os efeitos ideológicos do iluminismo, para entender a perda gradual de poder das igrejas cristãs com o passar do tempo.

Nos dias atuais, verifica-se que do antigo poder das igrejas restou apenas fragmento, uma parcela ínfima do que foi no passado, sob a forma de respeito proveniente dos seus fiéis, não havendo mais instrumentos de poder efetivo, como exércitos, capacidade de criação de leis ou outros meios diretos de poder, que atualmente pertencem apenas ao Estado. Esta ligeira descrição tem a finalidade de demonstrar que o denominado poder religioso hoje em dia é apenas um eco do que foi no passado. Não estamos na Europa medieval, e é notório que a capacidade das religiões de determinar as condutas das massas foi diminuindo gradativamente com o passar dos séculos, de modo que o poder das religiões hoje em dia é mínimo

⁴⁰ PERRY, Marvin. *Civilização Ocidental. Uma História Concisa*. São Paulo: WMF Martins Fontes. 2015. p. 150.

quando comparado a épocas anteriores, haja vista grande parte da população ser pouco religiosa, havendo, inclusive, muitos ateus.

Existe uma grande separação entre os **instrumentos efetivos de poder** e as igrejas atuais, uma vez que estas não dispõem de recursos como exército, legislação, tributação ou instrumentos similares. Quando comparamos uma Igreja com um Estado moderno fica evidente a desproporção de poderes. Normalmente quando se fala em abuso de poder político ou abuso de poder religioso, as palavras exercem um efeito ilusório, parecendo tratar de coisas semelhantes, mas, na verdade, essas expressões tratam de ordens de grandeza muito distintas, de modo que é possível afirmar que, em uma comparação entre o poder político e o religioso, o que realmente existe aí seria algo como uma comparação entre um tigre e um gato doméstico, tamanha a desproporção. Não é possível afirmar que se trata de formas equivalentes de poder.

O poder inclui em sua natureza a capacidade de se impor de maneira coercitiva, fazendo valer a vontade do seu detentor contra a vontade do subordinado. **Esta característica impositiva não se verifica no poder religioso.** Quem vai para uma igreja, vai por que quer. Ninguém é obrigado a isto. Se alguém ouve os discursos de um padre ou pastor, segue se quiser. Os imperativos religiosos possuem natureza moral, ou seja, a pessoa segue aquela instrução apenas por que acredita, não havendo punições externas para o descumprimento de regras morais, havendo apenas a punição da própria consciência. A força obrigatória do abuso de poder religioso é dessa natureza, apenas sanção moral, se distinguindo muito do poder político ou econômico, que dispõem de meios coercitivos para efetivamente obrigar pessoas a fazer coisas contra a sua vontade, sob pena de prisão, multa, ser demitido do emprego, ou sofrer alguma outra forma de retaliação concreta. Na verdade, as formas que os poderes político e econômico têm para se impor são muito variadas. Já o poder dos meios de comunicação também é capaz de se impor, contra a vontade da pessoa, pela sua natureza subliminar, e pela sua onipresença (televisão, rádio, cartazes, *outdoors*, etc...), característica ausente no poder religioso, que só alcança especificamente os frequentadores das igrejas, que estão lá por sua livre e espontânea vontade. Os meios de comunicação possuem uma área de alcance imensamente superior.

8 - O ESTADO LAICO

Outro ponto que merece ser lembrado, pois normalmente passa despercebido, são as influências intelectuais de escritores revolucionários na cultura dos nossos dias. Karl Marx costumava afirmar que a religião seria um aspecto negativo a ser extirpado da sociedade, baseando-se na premissa de que a religião era apenas um mecanismo burguês, usado pela elite para impedir a revolução popular, induzindo submissão. Vale lembrar que, em todos os países onde os comunistas tomaram o poder, as igrejas foram duramente perseguidas. Um forte sentimento antirreligioso ficou marcado em certas correntes de pensamento ainda presentes na época atual, que sofreram grande influência do pensamento marxista. Nesse cenário, pode surgir a tese de que a Igreja deveria interferir apenas na esfera privada, sendo impedida de qualquer atuação na esfera pública. Tal linha de pensamento pode ser defendida equivocadamente por alguns sob o título de laicismo ou Estado Laico.

Entretanto, o laicismo na verdade significa que o Estado não deve adotar nenhuma igreja. Em outras palavras, não deve nem subsidiar uma determinada religião, tampouco perseguir, embaraçando-lhe o funcionamento. O Estado laico não possui uma religião oficial justamente para não criar obstáculo à liberdade religiosa. Isso é muito diferente excluir a participação de religiosos na política. O Estado Democrático de Direito é também pluralista e por isso deve existir a representação de todas as camadas da sociedade, refletindo as diferentes formas de pensar dos diferentes grupos sociais. O Brasil possui um estado laico, mas a população é majoritariamente cristã, de modo que linhas de interpretação no sentido de excluir os religiosos da política ferem os princípios Democrático e Pluralista. Embora seja óbvio, é importante reafirmar que os religiosos têm todo o direito de participar do processo político e eleger seus candidatos, mesmo que isso desagrade e contrarie a opinião de alguns.

Quando um determinado candidato a cargo eletivo se declara religioso, e determinadas pessoas daquela religião desejam votar nele, por se identificarem com seus ideais, isso não representa participação indevida da Igreja dentro do Estado laico. Trata-se apenas de manifestação concreta da Normalidade e Legitimidade democráticas, em que o eleitor exerce o sufrágio livremente, conforme sua vontade

real. O Pluralismo Democrático garante que todas as correntes de pensamento dentro da sociedade tenham o direito de ser representadas politicamente, de modo que, mesmo que o Estado seja laico, os eleitores cristãos apresentam uma tendência a eleger candidatos cristãos, por uma questão de afinidade. Isso é perfeitamente natural, ainda mais quando a classe política atravessa há vários anos uma crise de legitimidade, em que a população não se sente representada pelos candidatos. Nesse contexto, a presença de candidatos da mesma religião do eleitor é um critério que leva à simpatia e à identificação.

Ainda é preciso frisar que a parcela da população cristã é muito grande, e por conta disso, naturalmente, pode eleger uma grande quantidade de candidatos, de forma inteiramente legítima. Caso uma eleição apresentasse uma maioria de candidatos cristãos eleitos, isso não seria resultado de desequilíbrio, uma vez que a maioria da população é cristã.

A participação dos religiosos na política concretiza o pluralismo e fortalece a democracia. O homem e a religião são inseparáveis, pois na base das crenças que o ser humano utiliza para interpretar o mundo, entram questionamentos e conceitos ontológicos próprios do pensamento religioso, como por exemplo, o que é este mundo? Como foi criado? O que é o ser humano? Qual o sentido da vida? Embora as pessoas não passem o tempo pensando nessas perguntas, as suas respostas entram na estrutura básica da mente inconsciente e estas respostas foram produzidas pelas religiões. Até mesmo os ateus, cientificistas e comunistas adotam posturas de natureza religiosa sem o perceber, por exemplo, ao afirmar que o mundo é só matéria, que não existe espírito, e que é preciso produzir uma revolução, uma vez que essas ideias tratam de questões ontológicas. Para um comunista imaginar que existirá uma revolução no futuro, precisa ter fé, o que demonstra que até mesmo o ateísmo possui implicações religiosas.

9 - COMPARAÇÕES ENTRE O PODER RELIGIOSO E OUTRAS MODALIDADES DE PODER

Comparando o poder de persuasão de sacerdotes com os meios de coerção do Estado, já demonstramos que trata-se de ordens de grandeza completamente

distintas. Senão vejamos. Um chefe religioso dispõe apenas um limitado poder de persuasão sobre seus fiéis, poder este que varia conforme o grau de fé de cada um. O grau de influência de um sacerdote fora da sua comunidade é praticamente nulo (diferente do Estado, que exerce seu poder em todo território nacional). Conforme já pontuado antes, um fiel pode ter a palavra do seu pastor como revelação divina, enquanto outro frequentador da mesma igreja verá aquilo apenas como uma opinião não vinculante. Pondo na balança os meios de ação da Igreja e os do Estado, verifica-se que este pode encarcerar uma pessoa, bloquear bens, restringir direitos, entre outras medidas de coerção física que são inimagináveis para uma Igreja, haja vista o fato de que o Estado detém meios efetivos para **obrigar** alguém a cumprir suas determinações, mesmo contra a sua vontade.

O poder religioso, por sua vez, só pode convencer, nunca obrigar, e apresenta apenas regras para as pessoas que, por sua livre e espontânea vontade, passaram a frequentar aquela comunidade. As regras e determinações religiosas têm apenas força moral, mas nenhuma Igreja dispõe de poder comparável ao do Estado, **a força coercitiva**. Considerada essa desproporção, a inclusão poder religioso no mesmo rol do poder político provoca uma certa distorção que chega a ser falaciosa. É preciso deixar claro que entre o poder político e o “poder religioso” possuem uma desproporção imensa, sendo que o poder político magnitude muito superior.

Se a mesma análise for feita com o poder econômico, a conclusão é semelhante. Um conjunto de bancos, ou de grandes empresas multinacionais, capazes de contratar ou demitir milhares ou mesmo milhões de pessoas, é dotado de uma capacidade de ordenar a conduta das multidões, muito mais do que igrejas, pois os mandamentos, como já pontuado, são morais, e as pessoas seguem apenas se quiserem. Os mandamentos religiosos atingem apenas os fiéis, enquanto que o poder econômico atinge igualmente religiosos e ateus de maneira avassaladora, dispondo de poder coercitivo que as igrejas não possuem. Basta imaginar uma empresa multinacional, que emprega dezenas de milhares de pessoas. Ela pode tomar decisões que serão obedecidas por muitos, sob pena de perder o emprego. O poder econômico não dispõe dos mesmos meios coercitivos que o Estado, mas, mesmo assim, ainda dispõe de mais ferramentas que as igrejas para emitir ordens que serão obedecidas de forma coercitiva.

Comparando, ainda, o poder dos meios de comunicação com o poder religioso. Salta aos olhos primeiramente que instrumentos como a televisão, emissoras de rádio, *outdoors*, jornais, entre outros, atingem indiscriminadamente todas as pessoas, independente de fé religiosa. Tanto um ateu quanto um cristão estão expostos diariamente aos apelos destes meios, querendo ou não. Os discursos proferidos nas igrejas, por sua vez, atingem apenas as pessoas que se encontram ali presentes. Normalmente, os fiéis vão à igreja uma vez por semana, sendo que muitos vão menos do que isso, o que faz a exposição aos meios de comunicação milhares de vezes mais frequente do que as ocasiões em que os religiosos ouvem discursos na sua igreja. O efeito de repetição diário dos meios de comunicação, e o alcance que eles têm sobre religiosos e não religiosos mostra que se trata de maior abrangência, em que as religiões atingem apenas os seus respectivos fiéis, os meios de comunicação influenciam indiscriminadamente a católicos, evangélicos, religiosos em geral e ateus. Trazendo essa realidade à disputa eleitoral, uma propaganda veiculada em meios de comunicação pode persuadir muito mais pessoas que qualquer coisa dita dentro de uma igreja.

A Igreja é apenas uma entre muitas entidades a influir no processo eleitoral, havendo também a participação de outras, como os sindicatos, associações de bairro, movimentos sociais, empresas, emissoras de rádio ou televisão, entre outros grupos organizados que existem na sociedade. Essa diversidade dos agentes participantes é inerente ao processo democrático, e caso alguns possam interferir na disputa eleitoral, excluindo outros, existe uma ameaça à representatividade e violação da legitimidade e igualdade. Não é admissível empregar critérios que beneficiem um grupo em detrimento de outro, nas mesmas condições. José Jairo Gomes traz importantes considerações sobre o tema, afirmando que:

Basta lembrar que os concorrentes aos cargos político-eletivos devem contar com as mesmas oportunidades, ressalvadas as situações previstas em lei – que têm em vista o resguardo de outros valores – e as naturais desigualdades que entre eles se verificam. À guisa do exemplo, no campo da propaganda eleitoral, todos os interessados, inclusive partidos e coligações, devem ter iguais oportunidades de veiculação dos seus programas,

Uma eleição, pela sua própria natureza, exige que o candidato entre em contato com o maior número possível de pessoas, para que tenha alguma chance real de ser eleito e isso faz parte do processo. Deste modo, caso a exibição de um candidato em uma igreja constitua abuso, a mesma lógica deveria ser também aplicada às associações de bairro, ou sindicatos, movimentos sociais, sob pena de violar o equilíbrio da disputa, haja vista existir aí o caráter de propaganda em locais frequentados por muitas pessoas. Na igreja não podem ser apresentados candidatos, mas em um sindicato ou associação de bairro, tal conduta é permitida. Tal situação acaba gerando desequilíbrio na disputa, criando limitação para uns e não para outros na participação eleitoral. Pela lógica do abuso do poder religioso, também deveria haver abuso de poder sindical, abuso de poder associativo, etc... em respeito ao equilíbrio na corrida eleitoral.

10 - NORMAS DE NATUREZA ACUSATÓRIA NO DIREITO ELEITORAL

Entende-se que o Direito é uno, constituindo um único sistema integrado, e que a distinção entre os diversos ramos possui efeito apenas didático. Neste ponto, convém fazer um paralelo entre distintos ramos do direito: o Eleitoral e o Penal. Isto se faz necessário por que em ambos os ramos existem normas com a finalidade de coibir certos atos ilícitos, e o fazem por meio de cominação de medidas sancionatórias a certas condutas previstas em Lei, havendo, portanto, similaridade em alguns pontos desses dois ramos do direito.

No Direito Penal entende-se que não existe crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. Este princípio resulta dos direitos humanos, em que a pessoa precisa saber previamente que determinada conduta é ilegal, e assim, ter a oportunidade de não praticar a infração. É por este motivo que as condutas proibidas devem ser previstas em lei. A Legalidade no Direito Penal se reveste de efeito garantidor para os indivíduos contra o poder punitivo do Estado.

Para melhor compreensão dessa realidade e sua importância e

⁴¹ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 11ª ed. São Paula: Editora Atlas. 2015. p. 59.

aplicabilidade no Direito Eleitoral, imaginando um cenário em que as autoridades estatais começarem a punir condutas sem que exista uma previsão na Lei, é fácil concluir que a população ficaria a mercê da sorte, sem saber o que pode e o que não poder ser feito. Fatalmente ocorrerão situações em que pessoas praticarão atos acreditando serem lícitos, sendo surpreendidas com processos acusatórios em seguida. Em uma situação como essa, instala-se uma sensação de insegurança que inibe o indivíduo, que, pela dúvida se o ato que deseja praticar é ou não é legal, prefere não fazer. A ausência de regras claras e prévias acaba criando um efeito inibidor na conduta das pessoas, que tendem a não fazer coisas por medo de serem perseguidas. A Constituição e a lei existem justamente para dar limites à atuação estatal e informarem expressamente aos cidadãos o que é proibido, dando um critério de certeza sobre o que não pode ser feito, de modo que os cidadãos podem praticar suas atividades em segurança, certos de que não sofrerão reprimenda do poder público. Por conta disto, a atuação punitiva do Estado sem previsão legal é uma aberração digna de povos bárbaros, não sendo aceitável em uma civilização a adoção de medidas sancionadoras sem previsão legal.

Nesse contexto, verifica-se que o conceito de abuso de poder religioso não foi previsto em nenhuma lei, não obstante, está sendo empregado em discursos de acusação na seara Eleitoral de uma maneira que fere princípios elementares da Democracia, haja vista que normas que possam atingir negativamente a esfera jurídica das pessoas devem ser expressas. A humanidade já deveria ter aprendido essa lição, ao lembrar os inúmeros abusos perpetrados contra os indivíduos em outras ocasiões. Em épocas passadas, sob o jugo de governos bárbaros, absolutistas e totalitários, os súditos podiam ser acusados arbitrariamente pelas autoridades, não havendo segurança quanto aos comportamentos que poderiam ser adotados ou não. Este problema foi resolvido durante a evolução histórica do Direito, que na Democracia desenvolveu os conceitos de tipicidade e reserva legal. Abandonar as previsões legais para adotar a aplicação de sistemas abertos que resultem em punição é um autêntico retrocesso civilizacional, digno de povos selvagens, seja dentro ou fora do Direito Penal. A segurança jurídica é um princípio geral, devendo ser aplicados a todos os ramos do direito, e não apenas na esfera penal

A contrario sensu, há quem entenda hoje que o princípio da reserva legal

não precisa ser utilizado fora do direito penal, o que resulta em peças acusatórias desprovidas de fundamentação sob o título de abuso de poder religioso. Em face de tal entendimento, é correto afirmar que a existência de acusações sem tipicidade resulta em situações perigosas de insegurança jurídica, nas quais normas de natureza acusatória começam a ser elaboradas sem as garantias inerentes ao processo acusatório, resultando em punições graves, como restrições de direitos fundamentais e multas elevadas capazes de reduzir o acusado à insolvência.

Como tais acusações são apresentadas fora do direito penal, sustenta-se que não é pena, e por isso não há que aplicar tipicidade, resultando na criação de interpretações extensivas a normas restritivas de direito, em clara violação a princípios fundamentais. A tese do Abuso de Poder Religioso ilustra muito bem esta situação, com a aplicação de instituto acusatório desprovido de previsão legal, mas que tem sido posto em prática assim mesmo, trazendo sérias repercussões como a perda de mandatos e inelegibilidade, violando direitos humanos (representação política).

11 - ABUSO DE PODER RELIGIOSO. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA

Conforme conclusão das linhas anteriores, uma acusação desprovida de fundamento legal constitui evidente anomalia jurídica, até por que os casos a que normalmente se atribui o chamado abuso de poder religioso são, na verdade, enquadráveis em outras espécies normativas já previstas em lei. Na prática, o resultado tem sido a aplicação de punições muito mais severas que aquelas legalmente previstas. Para demonstrar tal assertiva, vale analisar as hipóteses em que normalmente se afirma ocorrer o abuso de poder religioso.

Uma hipótese que pode ser caracterizada é quando um sacerdote de determinada religião utiliza de grave ameaça aos fiéis, valendo-se da fé e do temor reverencial. Seria o caso em que durante um culto religioso, determinado candidato fosse retratado como o diabo, personificação do mal, ou coisa parecida, e quem votasse nele estaria condenado ao inferno. Outra variante da ameaça seria a instrução para votar em um outro candidato, supostamente ungido do Senhor, e caso não fosse realizado o voto nesse sentido, resultaria em condenação e danação

eterna. Claro que essas descrições são apenas ilustrativas, não se tratando de casos concretos, entretanto, caso ocorressem na vida real, poderiam ser entendidas como grave ameaça, com base no elemento subjetivo de alguns fiéis que poderiam mesmo acreditar (valendo fazer a ressalva de que haveria também os fiéis que não acreditariam nisso e julgariam coisa de um farsante).

Havendo a ameaça supracitada, poderia ser enquadrada como abuso de poder religioso? Afinal de contas, houve claro desvio de finalidade no culto. Na verdade, esta possibilidade já está prevista na Lei nº 9.504/97, em seu art. 41-A, § 2º, ao determinar punição para aqueles que se valerem de grave ameaça para conseguir votos, de modo que este expediente se enquadra na previsão legal de captação **ilícita de sufrágio** (e não abuso de poder religioso), resultando em aplicação de multa e cassação de registro ou diploma, observado o procedimento do art. 22 da Lei Complementar 64/90.

E se não houver ameaça? Pode ocorrer um outro caso em que o discurso seja apenas no sentido de recomendar o voto em determinado candidato, pois ele seria apresentado como abençoado ou escolhido por Deus. Em tal caso, estaria caracterizada a **fraude para fins eleitorais**, subsumida no art. 14, § 10º da Constituição Federal, que prevê a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, aplicável ao abuso de poder econômico, corrupção ou fraude.

Cumprе salientar que essas hipóteses descritas acima são meramente teóricas, não se verificando sua ocorrência na prática, todavia, caso ocorram, já existem previsões legais para o devido processamento, sem a necessidade de recurso a hermenêuticas criadores de teses acusatórias sem fundamento legal.

Por outro lado, o que realmente ocorre na prática é a simples apresentação de determinados candidatos dentro do templo. Um determinado candidato é apoiado por uma igreja, e apresentado dentro da mesma, durante a celebração do culto. Quando isso ocorre, normalmente os partidos opositores ingressam com a Ação de Investigação Judicial Eleitoral sob o fundamento de abuso de poder religioso, somados a abuso de poder político e econômico (em geral, são feitas as três alegações de forma conjunta). A estratégia desejada aí é conseguir uma decisão decretando a inelegibilidade do acusado, o que foi deferido em alguns casos pelos Tribunais Eleitorais.

Contudo, existem graves irregularidades nessa metodologia. Isto por que o fundamento mesmo da acusação é o abuso de poder religioso, instituto acusatório não previsto no Ordenamento Jurídico. Como é possível criar uma hipótese de inelegibilidade sem previsão na Constituição? Em seu art. 14, § 9º, a Carta Magna determina que causas de inelegibilidade devem ser previstas em Lei Complementar, a fim de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. Não existe aí previsão para o denominado abuso de poder religioso (e normas restritivas de direito não podem ser interpretadas de forma extensiva). Na prática, o argumento do abuso de poder religioso acaba assumindo um viés de nova hipótese de inelegibilidade, criada por via oblíqua, em desacordo com os ditames constitucionais.

Para tentar salvar o argumento da acusação, seria possível sustentar que, mesmo não havendo abuso de poder religioso, ainda persistem o abuso de poder político e econômico. Mas então por que alegar o abuso de poder religioso? Não seria o caso de apenas aduzir a existência das duas outras modalidades? E, mesmo assim, no caso em que um candidato foi apresentado em uma igreja como preferido do sacerdote, o que existe é apenas **propaganda irregular**, também prevista de forma cristalina na Lei 9.504/97, no art. 37, que determina a proibição de propaganda de qualquer natureza em bens de uso comum (entre os quais, estão incluídos os templos de qualquer culto, art. 37, § 4º).

A legislação eleitoral vigente⁴² vedou a propaganda eleitoral de qualquer natureza em bens de uso comum, buscando preservar os lugares públicos. O termo empregado (“de qualquer natureza”), evidentemente, confere à proibição conotação ampla, muito embora os exemplos apresentados no artigo se refiram a placas, faixas e assemelhados, percebe-se que a vedação se estende muito além das formas de propaganda expressas no texto, sendo este apenas um rol exemplificativo. Nesse sentido é a explicação do professor Joel J. Cândido:

Os locais de proibição da propaganda eleitoral são os bens cujo uso depende de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam e nos de uso comum, tal como já era

⁴² Art. 37 da Lei 9.504/97, §§ 1º e 4º.

antes. Os postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes, que antes eram local de permissão parcial, agora são locais totalmente vedados a qualquer propaganda eleitoral. Inclui-se, também, como vedado – e, aqui, o legislador foi coerente com o que se propõe -, os postes de sinalização de tráfego, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos.

Essa enumeração de locais proibidos, para nós, é meramente exemplificativa, e não exaustiva, podendo ser cobrada a responsabilidade do agente por propaganda eleitoral praticada em outro local público assemelhado. Convém lembrar que o § 1º encerra um tipo extrapenal de vedação, sem, portanto, os rigores proibição da interpretação elástica existente em relação a normas estritamente penais.

(...)

A regra geral, em relação a local, parece ser, agora, universal. Local público é local vedado.⁴³

Vale uma crítica à redação legal, ao aplicar um termo amplo e aberto para uma norma restritiva de direito. A boa técnica legislativa deveria descrever uma a uma as condutas vedadas. Isso é possível, uma vez que já foi realizado no código penal, nada impede uma descrição sistemática dos ilícitos eleitorais. Entendimento contrário cria uma situação de normas acusatórias de conteúdo aberto, que podem incluir a todos dentro do seu conteúdo.

Considerando que a propaganda é proibida em local que necessite de autorização do Poder Público, locais de propriedade do Estado, bem como locais de uso público, levando em conta, ainda, que em locais privados a propaganda também sofre restrições, e no caso das igrejas, é proibido também realizar dentro das dependências da mesma, a lei acaba criando uma situação esdrúxula, não permitindo propaganda nem dentro, nem fora da igreja. Seria interessante indagar, em face disso, onde a propaganda é permitida? O que se verifica hoje é que a propaganda atual é, em tese, “permitida”, mas são tantas e crescentes as vedações

⁴³ CÂNDIDO, Joel J. Direito Eleitoral Brasileiro. 16ª ed. Edipro. 2016. p. 497.

que beiram a proibição total, deixando os candidatos com opções de propaganda extremamente restritas. A legislação atual em termos de propaganda eleitoral merece severas críticas, quase que proibindo a veiculação, por via oblíqua. Seria a propaganda eleitoral um ato ilícito? Como a população pode conhecer os candidatos com tamanhas restrições?

Na prática, o que se verifica hoje em dia é que os candidatos quase não dispõem de meios de propaganda, de tão restritos que se tornaram, restando apenas algumas possibilidades como adesivos perfurados nas para-brisas dos carros, “santinhos” ou pessoas carregando bandeiras, meios estes que são pouco efetivos e caros, situação que beira o cerceamento da liberdade de expressão. Como os novos candidatos podem se fazer conhecidos do público? Esta situação beneficia apenas os antigos políticos, que já tem o seu eleitorado fixo, dificultando extremamente a entrada de pessoas novas na corrida eleitoral. Uma legislação que, em tese, busca preservar os locais públicos, na prática, tem o resultado de beneficiar os velhos políticos, criando imensos obstáculos a qualquer pessoa nova que deseje ingressar na disputa eleitoral.

De qualquer maneira, está determinado que a veiculação da propaganda infringindo esta regra sujeita o responsável ao pagamento de multa, no valor entre R\$ 2.000,00 a 8.000,00, após notificação, comprovação e caso não haja restauração do bem no prazo. Vale ressaltar que os templos estão incluídos nesta regra, por serem definidos entre os bens de uso comum. A conclusão é de que qualquer propaganda eleitoral realizada dentro dos templos é considerada ilegal, por violação ao art. 37 §§ 1º e 4º da Lei 9.504/97. Para ilustrar, então, caso um determinado pastor faça propaganda eleitoral dentro da Igreja, pedindo votos para um determinado candidato, o que existe aí é uma propaganda irregular, sendo aplicável a multa supracitada, conforme previsão legal. Em face do exposto, ao candidato que é apresentado dentro da igreja aplica-se a sanção do art. 37, §1º, que é a multa no valor de R\$ 2.000,00 a R\$ 8.000,00, não sendo aplicável a sanção de perda de cargo e inelegibilidade.

Ante o exposto, é possível concluir que a Legislação Eleitoral já determina o tratamento a ser aplicado nos casos em que se afirma haver abuso de poder religioso, de modo que afastar as previsões expressas na lei para aplicar uma teoria desprovida de fundamento é um grave erro.

Aqueles que defendem a tese de que a apresentação de candidato dentro da igreja constituiria abuso de poder religioso se filiam a uma linha de argumentação que não encontra fundamento no sistema jurídico, uma vez que não existe previsão legal para esta modalidade de abuso de poder, e a Constituição Federal é clara em determinar o princípio da Legalidade (ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei). Naturalmente, se para a conduta descrita, existe a previsão legal de propaganda irregular, é esta que deve ser aplicada. Considerar a teoria do “abuso de poder religioso” é afastar a previsão legal em benefício de uma tese que não tem nenhum respaldo jurídico, o que resultaria em uma decisão nitidamente *contra legem*.

Cumprido salientar, ainda, que a punição para a propaganda irregular é multa, ao passo que, para o denominado “abuso de poder religioso”, se propõe a aplicação da inelegibilidade, assemelhando aos casos de abuso de poder político e econômico. Tal entendimento é escandalosamente inconstitucional, uma vez que a Carta Magna define as regras de inelegibilidade em seu art. 14, §§ 4º ao 9º, determinando que outras formas de inelegibilidade só podem ser estabelecidas através de lei complementar. O diploma normativo que regulamenta este dispositivo, a Lei Complementar 64/90, não traz a hipótese “abuso de poder religioso”, de modo que, como é possível aplicar este instituto sem que haja previsão? Isto corresponde a criar uma nova forma de inelegibilidade do nada, resultando em uma situação de absoluta insegurança jurídica. Na impossibilidade de aceitação deste instituto, em razão da ausência de previsão legal, seus defensores procuram enquadrar a conduta como abuso de poder político ou econômico. Porém acabam incidindo na interpretação extensiva de norma restritiva de direito, o que também é vedado no Ordenamento Jurídico pátrio. Caso tal expediente seja considerado válido, a própria Legalidade deixa de existir, pois fica aberta a possibilidade de empregar uma lei qualquer de maneira distorcida, aplicando a casos aos quais a lei não se refere. Porta aberta para o arbítrio, insegurança jurídica e abusos de todo tipo.

12 - CONCLUSÃO

Chegando ao final deste trabalho, após estudar os conceitos de poder

político, econômico, meios de comunicação, e religioso, entendendo a relevância do tema para o processo de manutenção da democracia e da própria liberdade humana, em última análise, passando às formas abusivas do emprego do poder, é possível chegar a algumas conclusões.

Primeiro, que o que se costuma denominar “abuso de poder religioso” não é, de maneira alguma, uma espécie da mesma magnitude que os conhecidos abusos de poder político, econômico e dos meios de comunicação. Trata-se ordens de grandeza diferentes, uma vez que os três primeiros possuem ferramentas efetivas para obrigar os eleitores a votarem contra a sua vontade, podendo até mesmo mudar a vontade dos mesmos. Já o chamado abuso de poder religioso se refere a uma situação em que os fiéis não são de fato obrigados, uma vez que vai à igreja quem quer, e as recomendações das igrejas são apenas morais, desprovidas de meios de coerção. Enquanto que as teorias sobre as três primeiras hipóteses de abuso de poder surgiram para tentar proteger a liberdade, a teoria do abuso de poder religioso, que começa a surgir nesse momento, não apareceu nesta mesma tradição, sendo mais uma hipótese de tese casuística para influenciar nas eleições.

Outro elemento que salta aos olhos é a ausência de previsão no ordenamento positivo para o instituto em tela. A ânsia de acusar, de atacar tem levado pessoas a formular acusações desprovidas de lastro, criando uma situação de ausência de segurança jurídica, em que as teorias acusatórias começam a borbulhar, sendo aplicadas levianamente em juízo, formando jurisprudência sem o necessário amadurecimento do processo legislativo. Existe aí evidentemente um risco de retrocedermos na escala civilizacional, voltando aos usos de épocas passadas em que a arbitrariedade substituía o corpo legislativo previamente determinado, o que é perigoso para a sociedade como um todo. Partindo deste ponto, usar a máquina estatal para criar regras em perseguição a opositores políticos, é um passo.

Não existe tal instituto denominado “abuso de poder religioso”, uma vez que carece de respaldo jurídico. Conforme já salientado, caso algum sacerdote venha a cometer atos de propaganda irregular, ameaça ou fraude contra os eleitores, já existem dispositivos legais para coibir tais práticas adequadamente. Ignorar as regras legais existentes para tentar inventar de improviso uma sistemática punitiva mais grave constitui, em si, um abuso de poder muito maior do que o “problema” que

se pretende resolver.

Ademais, vale novamente afirmar o direito que assiste aos religiosos de participação no certame eleitoral, de modo que não se deve desvirtuar os institutos jurídicos de modo a inviabilizar a participação da parcela religiosa nos pleitos, como desejam alguns. Aqui vale a afirmação Adriano Soares da Costa:

A cidadania é apanágio dos povos civilizados, que após lutas históricas conseguiram entronizar a soberania popular como fonte de todo poder, invertendo fórmulas e concepções antigas, que viam no soberano a fonte exclusiva e única do poder, como reflexo e unção do poder divino. O iluminismo, e com ele, a ascensão da burguesia, iniciou por reivindicar a igualdade entre todos os homens, a ser consumada pelo amplo acesso de todos ao exercício da participação política.⁴⁴

REFERÊNCIAS

COSTA, Adriano Soares da. Instituições de Direito Eleitoral. 8ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2009. p.22.

ALVIM, Frederico Franco. Curso de Direito Eleitoral. Curitiba: Juruá Editora. 2014.

Ativismo judicial e garantismo processual / coordenadores: Fredie Didier Jr...[et al.]. Salvador, BA : Juspodium, 2013.

⁴⁴ COSTA, Adriano Soares da. Instituições de Direito Eleitoral. 8ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2009. p.22.

BARREIROS NETO, Jaime. Direito Eleitoral. 7ª ed. Salvador: Editora Juspodivm. 2016.

BARROS, Francisco Dirceu. Janieire Portela Leite Paes. Direito Eleitoral Criminal. Tomo I. Curitiba: Juruá Editora. 2016.

BASTIAT, Frédéric. A Lei. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010.

CÂNDIDO, Joel J. Direito Eleitoral Brasileiro. 16ª ed. Edipro. 2016.

CASTRO, Edson Resende de. Teoria e Prática do Direito Eleitoral. 4ª ed. Belo Horizonte: Mandamentos Editora. 2008.

CUNNINGHAM, Frank. Teorias da Democracia. Uma Introdução Crítica. Porto Alegre: Artmed. 2009.

GOLITSYN, Anatoliy. Meias Verdades, Velhas Mentiras. Estratégia comunista de embuste e desinformação. Campinas: Vide Editorial. 2018.

GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 11ª ed. São Paulo: Editora Atlas. 2015.

HAMILTON, MADISON E JAY. O Federalista. Tomo Primeiro. Biblioteca da Câmara dos Deputados. 1840.

JORGE, Flávio Cheim. Ludgero Liberato e Marcelo Abelha Rodrigues. Curso de Direito Eleitoral. 2ª ed. Salvador: Editora Juspodivm. 2017.

JOUVENEL, Bertrand de. O Poder. História Natural de seu Crescimento. São Paulo: Editora Peixoto Neto. 1998.

LASSWELL, Harold. Power and Personality. Internet Archive. Disponível em: <https://archive.org/details/PowerAndPersonalityLASSWELLH>

LATEY, Maurice. Tirania. Um Estudo sobre o Abuso de Poder. Rio de Janeiro: Editora Nosso Tempo. 1970.

LOCKE, John. Segundo Tratado Sobre o Governo. Coleção "Os Pensadores". São Paulo: Abril Cultural. 1973.

MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. (coordenador). O Abuso de Poder do Estado. Rio de Janeiro. América Jurídica, 2005.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2009.

MILL, John Stuart. Sobre a Liberdade. Petrópolis: Editora Vozes. 1991.

MOSCA, Gaetano. BOUTHOU, Gaston. História das Doutrinas Políticas desde a Antiguidade. 7ª ed. Rio de Janeiro. Editora Guanabara. 1987.

MUCCHIELLI, Roger. Psicologia da Publicidade e Propaganda. Rio de Janeiro: Livros Científicos e Técnicos Editora S.A. 1978.

_____. Psicologia da Relação de Autoridade. São Paulo: Martins Fontes. 1979.

OSÓRIO, Aline. Direito Eleitoral e Liberdade de Expressão. Belo Horizonte: Editora Forum. 2017.

PAIM, Gustavo Bohrer. Direito Eleitoral e Segurança Jurídica. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2016.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. Direito, Poder, Justiça e Processo. Julgando os que nos julgam. Rio de Janeiro: Forense. 1999.

PERRY, Marvin. Civilização Ocidental. Uma História Concisa. São Paulo: WMF Martins Fontes. 2015.

PINTO, Djalma. Infratores no Poder. 1ª ed. Fortaleza: Clube de Autores. 2017.

QUEIROZ, Ari Ferreira de. Direito Eleitoral. 12ª ed. São Paulo: JHMIZUNO Editora Distribuidora. 2014. p.295.

RAMAYANA, Marcos. Direito Eleitoral. 15ª ed. Rio de Janeiro. Editora Impetus. 2016.

RIBEIRO, Fávila. Direito Eleitoral. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 1996.

SAMPAIO JR, José Herval. Abuso de Poder nas Eleições. Ensaios. 2ª ed. Salvador: Juspodivm. 2016.

SHARP, Gene. Da Ditadura à Democracia. Uma Estrutura Conceitual para a Libertação. 4ª ed. East Boston. The Albert Einstein Institution. 2010.

SPINALT. C. M. Técnica e Psicologia da Propaganda Moderna. Livraria Exposição do Livro.

STRAUSS, Leo. Perseguição e a Arte de Escrever. 1ª ed. São Paulo: É Realizações Editora. 2015.

TCHAKHOTINE, Serge. A Mistificação das Massas pela Propaganda Política. Rio de

J

a

n

e

i

r